



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

MAURICIO DOS SANTOS MUCE

**BRASIL, UM PAÍS QUE NOVAMENTE SENTE FOME: DESAFIOS
PARA A MANUTENÇÃO DO CONSTITUCIONAL DIREITO À
ALIMENTAÇÃO DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2022

MAURICIO DOS SANTOS MUCE

**BRASIL, UM PAÍS QUE NOVAMENTE SENTE FOME: DESAFIOS
PARA A MANUTENÇÃO DO CONSTITUCIONAL DIREITO À
ALIMENTAÇÃO DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor Dr. Tauã Lima Verdan Rangel, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2022/2º semestre

MAURICIO DOS SANTOS MUCE

**BRASIL, UM PAÍS QUE NOVAMENTE SENTE FOME: DESAFIOS
PARA A MANUTENÇÃO DO CONSTITUCIONAL DIREITO À
ALIMENTAÇÃO DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19**

Monografia aprovada em 16/12/2022 para obtenção do título de Bacharelado em
Graduação de Direito.

Comissão Examinadora

Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel
Orientador

Prof. Me. Oswaldo Moreira Ferreira
Avaliador

Prof. Ma. Anny Ramos Viana
Avaliador

Prof. Me. Milton Júnior Barros Araújo
Avaliador

Bom Jesus do Itabapoana, 16 de dezembro de 2022.

Dedico o presente trabalho àqueles que, de algum modo, sofreram e sofrem com o estrutural problema da fome, no Brasil.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, inicialmente, a Deus, fonte inesgotável de fé e base de tudo que circunda o meu ser;

Agradeço, ademais, a meus pais (Marli e Marcio), por servirem de sustentáculos inabaláveis à estruturação do meu caráter;

Agradeço aos meus irmãos (Gabriel e Nicollas), que, sendo mais novos, enchem-me da responsabilidade de servir como um exemplo de sucesso e inspiração;

Agradeço a meus avós, que, com vida rural dificultosa, vêem em seus netos a possibilidade de enxergar um futuro próspero às gerações que virão;

Agradeço a meu tio e padrinho Anísio, que jamais mediu esforços para que pudesse ter uma graduação estruturada e estável, prestando, além de auxílio meramente material, suporte de um legítimo pai;

Agradeço a meus bons amigos Daniel, Jeferson, Laura, Mayara, Francine, Larissa e João Victor, que, sempre presentes na minha caminhada, prestaram suporte anímico a todo instante;

Agradeço ao grande professor Tauã, que, durante toda a caminhada da graduação, me propôs incessantes reflexões críticas sobre o Direito e a sociedade, cultivando a semente do conhecimento e da reflexão;

Agradeço, por fim, àqueles que, de algum modo, prestaram suporte à árdua caminhada que me trouxe até aqui.

Nesse momento tem gente morrendo de fome no
nosso Brasil

É a tristeza que a sociedade consome me diz quem
não viu

Quem tem fome, tem pressa, não pode esperar

A fome é perversa, não dá pra negar

E quem alimenta esse monstro do mal é a
desigualdade social

Tem barriga vazia fazendo chorar, mas a cidadania
tem uma missão

Fazer esse mundo se mobilizar pra nunca mais faltar
o arroz e o feijão

MUCE, Mauricio dos Santos. **Brasil, um país que novamente sente fome**: desafios para a manutenção do constitucional direito à alimentação durante a pandemia de Covid-19. 104f. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2022.

RESUMO

A pandemia do Covid-19 assola o Brasil nos primeiros meses do ano de 2020, propiciando profunda recessão econômica e social na ordem nacional. Ao passo em que o número de contaminados aumentava, as mazelas sociais exsurgiam simultaneamente. Dessa forma, a fome, que, anos antes da pandemia, em âmbito nacional, estava relativamente minorada, volta a ser uma realidade cada vez mais presente e pungente. Consideradas essas premissas, buscou-se, ao longo da presente, demonstrar os principais motivos pelos quais o Brasil voltou a ter considerável percentual de sua população experimentando a fome. A justificativa para a escolha da temática se deve à crescente do número de famintos e insegurados alimentares, em tempo de profunda recessão econômica no Brasil. Ademais, o trabalho em xeque se dá, cronologicamente, pela explanação sobre a evolução dos direitos humanos. Após, trata-se da fome enquanto prática recorrente e estrutural brasileira, demonstrando-se, por aspectos históricos, políticos e geográficos, quais os principais fatores que perpetuam a insegurança alimentar e a fome como pautas enraizadas no país. Acerca da metodologia, utilizou-se os métodos científico, dedutivo e historiográfico, portando natureza qualitativa. Quanto às técnicas de pesquisa, foi utilizada, majoritariamente, a revisão de literatura sob o formato sistemático e a análise documental. Chegou-se à conclusão que a retomada da fome, no Brasil, em épocas de Covid-19, se deu pela condescendência governamental em não implementar as medidas mínimas necessárias à proteção ao direito à alimentação protegido pela Constituição Federal.

Palavras-Chaves: Brasil; Covid-19; Fome; Insegurança alimentar.

MUCE, Mauricio dos Santos. **Brazil, a country that feels hungry again:** challenges for maintaining the constitutional right to food during the Covid-19 pandemic. 104p. Completion of course work. Bachelor's degree in law. São Carlos Metropolitan College - FAMESC, 2022.

ABSTRACT

The Covid-19 pandemic ravages Brazil in the first months of 2020, leading to a deep economic and social recession in the national order. As the number of people infected increased, social ills surfaced simultaneously. In this way, hunger, which, years before the pandemic, at the national level, was relatively reduced, is once again an increasingly present and poignant reality. Considering these premises, we have sought, throughout the present, to demonstrate the main reasons why Brazil once again has a considerable percentage of its population experiencing hunger. The justification for choosing the theme is due to the growing number of hungry and food insecure people, in a time of deep economic recession in Brazil. Furthermore, the work in question is given, chronologically, by explaining the evolution of human rights. Afterwards, it deals with hunger as a recurrent and structural Brazilian practice, demonstrating, by historical, political and geographic aspects, which are the main factors that perpetuate food insecurity and hunger as rooted guidelines in the country. Regarding the methodology, scientific, deductive and historiographical methods were used, with a qualitative nature. As for the research techniques, the literature review was mostly used in a systematic format and document analysis. It was concluded that the resumption of hunger in Brazil, in times of Covid-19, was due to the government's condescension in not implementing the minimum measures necessary to protect the right to food protected by the Federal Constitution.

Keywords: Brazil; Covid-19; Hungry; Food insecurity.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AE – Auxílio Emergencial
CONSEA - Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional
CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas
CPP – Código de Processo Penal
CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil
DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos
FAO – Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura
HC – Habeas Corpus
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas
LOSAN – Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional
ONU – Organização das Nações Unidas
PAA – Programa de Aquisição de Alimentos
PEC – Proposta de Emenda à Constituição
PENSSAN – Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional
PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar
PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
SAN – Segurança Alimentar e Nutricional
SUDENE – Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste
SUS – Sistema Único de Saúde

LISTA DE FIGURAS

Figura 01. Nestlé justifica que embalagens são diferentes e que deixa claro que novo produto é mistura láctea	43
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01. Fome no Brasil aumentou 63% em 17 anos	84
-----------------------------------------------------------------	----

LISTA DE MAPAS

Mapa 1. Mapa das áreas alimentares do Brasil	47
Mapa 2. Mapa de Prevalência da Fome no Mundo.....	72

SUMÁRIO

Resumo	
Abstract	
Lista de Abreviaturas	
Lista de Figuras	
Lista de Gráficos	
Lista de Mapas	
INTRODUÇÃO	15
1 OS DIREITOS HUMANOS EM UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA	20
1.1 Os Direitos Humanos de Primeira Dimensão	23
1.2 Os Direitos Humanos de Segunda Dimensão	29
1.3 Os Direitos Humanos de Terceira Dimensão	34
2 O DIREITO À ALIMENTAÇÃO NO CONTEXTO BRASILEIRO: EM PAUTA, A POLÍTICA DA FOME	40
2.1 Josué de Castro e a contribuição para se pensar uma sociologia da fome	43
2.2 O direito à alimentação no contexto da internacionalização: pensar os Comentários Gerais da ONU nº 12 e nº 15	50
2.3 O direito à alimentação em terras brasileiras: a Emenda Constitucional Nº 64	56
3 PANDEMIA DO COVID-19 NO CONTEXTO BRASILEIRO: O AGRAVAMENTO DA VULNERABILIDADE SOCIAL	63
3.1 O contexto da pandemia do COVID-19 em território nacional.....	66
3.2 O agravamento da vulnerabilidade social em tempos pandêmicos.....	73
3.3 Os desafios para a manutenção do direito à alimentação em tempos de pandemia do COVID-19: o aumento do número de insegurados alimentar	79
CONCLUSÃO	86
REFERÊNCIAS	89

INTRODUÇÃO

O direito à alimentação é garantia, historicamente, contestada e posta à prova, considerados os diversos períodos históricos de grave crise econômica, política e social por todo o mundo. Deste modo, é de se inferir que, além de ser pauta comum a diversos congressos, simpósios e congêneres, estando resguardada por diversas declarações e legislações, a alimentação é componente indissociável à continuidade da vida – não somente humana. Logo, vez que é componente estrita e umbilicalmente conectado à continuidade da vida do homem – e, mesmo assim, é colocada em xeque – a preservação à plena alimentação ultrapassa o campo puramente biológico e nutritivo, vindo a ocupar, também, os cadernos jurídicos.

Destarte, o direito à alimentação porta uma roupagem de asseguração fundamental e indisponível, vez que sua supressão e minoração resultaria, reflexamente, na cessação da vida humana. Por assim ser, o Brasil, que, historicamente, apresenta profundas deficiências estruturais quanto ao combate à fome e à insegurança alimentar, no ido ano de 2020, é acometido pela torrencial pandemia do Covid-19. A virulenta disseminação da nova doença, conduzida de forma condescendente pelas entidades governamentais responsáveis, instaurou um legítimo estado de exceção e caos no maior país da América Latina.

Deste modo, o Brasil, além de registrar mais de seiscentos mil óbitos pela doença, fora protagonista em um histórico retrocesso ao combate à fome – que, anos antes do alastramento da crise sanitária, se encaminhava para a contenção do número de famintos –, vindo a, novamente, figurar o “Mapa da Fome” confeccionado pela ONU. Assim, em tempos de pandemia do Covid-19, o Brasil dispõe à própria sorte seus nacionais, ascendendo a insegurança quanto à proteção ao constitucional direito à alimentação.

Tem-se, pela presente escrita, o objetivo geral de se analisar o retorno do estado de insegurança alimentar durante a pandemia do COVID-19, no Brasil. Arelado ao central escopo estão os objetivos específicos, que, dissolvidos pelos capítulos a seguir, conterão (i) a descrição da evolução histórica dos direitos fundamentais, (ii) a caracterização do direito à alimentação a partir de sua faceta mantenedora da vida digna humana, e, por fim, (iii) o exame dos

principais desafios para a manutenção do direito à alimentação durante a pandemia do COVID-19 no Brasil.

O Brasil, ao longo do processo de disseminação do vírus do Covid-19, assim como diversos Estados por todo o mundo, se mostrou despreparado para a contenção da crise. Entretanto, a gestão governamental à pandemia, à época, somente fez majorar as lamúrias de seu povo, vez que desabasteceu e desidratou programas de distribuição de alimentos básicos. Atos governamentais do tipo demonstram a postura totalmente indiferente do Governo para com os lesados pela pandemia, conduzindo-nos à hipótese de que a condução da pandemia, no Brasil, caso realizada de forma profissional e técnica, não disporia tantos brasileiros à fome, o que, reflexamente, impediria o retorno do país ao “Mapa da Fome”.

O primeiro capítulo dessa obra se atém a trazer as principais diretrizes atinentes à dimensão dos direitos humanos. O incurso da seção citada demonstra a evolução histórica da terminologia “direitos humanos” – contendo, inclusive, passagens que dissociam “direitos do homem” de “direitos humanos”, além, logicamente, dos mencionados “direitos humanos”. Desse modo, a estruturação do capítulo relata a histórica divisão das dimensões dos direitos humanos, escalonando-os em patamares que, embora distintos, são complementares.

A Revolução Francesa, ocorrida no século XVIII, teve como lema principal a tríade de “liberdade, igualdade e fraternidade”. Os três tópicos, após o avançar da revolução civil, serviram como base para as futuras dimensões dos direitos humanos. Por assim ser, a base para a construção do primeiro capítulo do presente trabalho se dá, integralmente, pela exploração das particularidades do lema da Revolução da França.

Desta forma, os itens do capítulo em voga se fazem pela ordem do lema da Revolução. A primeira seção trata dos direitos de primeira dimensão, caracterizados pelo desejo de abstenção do Estado para com a vida privada do cidadão, enquanto a segunda partícula dessa apresentação se debruça sobre os direitos de segunda dimensão, que, contrariamente aos de primeira dimensão, clamam pela interferência estatal, em determinado grau de intensidade. Por fim, a terceira face do capítulo primeiro diz respeito aos direitos ligados à fraternidade, os de terceira dimensão, onde o instinto de pluralidade é

entendido como bem maior em uma sociedade, ultrapassando a tutela de direitos meramente individuais.

Ultrapassado o capítulo inicial, a segunda parte dessa escrita direciona esforços à caracterização do direito à alimentação no contexto brasileiro, trazendo minúcias à política da fome e à construção histórico-social da irregular distribuição alimentar pelo país. O capítulo trata da fome a nível nacional, com suas variações temporais e locais, vez que se trata de país com dimensões continentais e pluralidade de climas.

O primeiro tópico da segunda capitulação dissecar a obra de Josué de Castro. Sociólogo e nutrólogo histórico, o autor tem larga contribuição para a averiguação e o estudo da estruturação da fome, no Brasil. Principalmente em “Geografia da Fome, o autor traça uma pesquisa que verticaliza os níveis, as particularidades e os tipos de fome por todo o país, mostrando, acima de tudo, que o Estado brasileiro, ao longo de sua história, acaba por se fazer de cúmplice frente à desigualdade social que cerca a nação.

A segunda seção do ponderado capítulo traz as contribuições da ONU a respeito do direito humano à alimentação. Contém-se, no bojo da aludida fração do texto, as caracterizações confeccionadas pela Organização das Nações Unidas sobre o direito à água e à alimentação. Destarte, os Comentários Gerais nº 12 e nº 15 lecionam, respectivamente, sobre a necessidade de concretização ao direito pleno à alimentação e à água, vez que são premissas essenciais à vida humana.

O capítulo é arrematado pela demonstração da influência e da interferência da Emenda Constitucional nº 64. A aludida alteração na Constituição Federal de 1988 representa a imprescindível e histórica inclusão da alimentação enquanto direito social e, portanto, exigível frente ao Estado. Altera-se o artigo 6º da Carta Magna nacional, incluindo, entre aquelas garantias plenamente exequíveis frente à União, ao Estado e aos Municípios, a alimentação.

O derradeiro capítulo, de modo mais específico e aprofundado, traz as principais reflexões acerca da devastação sistêmica nacional ocasionada pela pandemia do Covid-19, no Brasil. Ao passo em que o país, como mencionado, não tinha suporte estrutural para defrontar um baque econômico, social e sanitário tão grande, a parte vulnerável da sociedade perece. Desta monta, o

Brasil volta a apresentar mazelas sociais que, há tempos, não se mostravam tão afloradas e agudas.

O primeiro tópico do capítulo traz a contextualização da pandemia em solo brasileiro. Demonstra-se, nesse excerto, a forma pela qual o Estado brasileiro recebeu a crescente dos números de casos e de que forma o Governo responsável se posicionou frente ao iminente caos que se instaurara. Então, mostra-se a responsabilidade dos governantes à época em conduzirem a crise sanitária nacional, tornando clarividente a postura altamente desdenhosa de quem, em tese, portara a responsabilidade de liderar a nação a conduzir a crise à amenização.

Posteriormente, tratar-se-á do afloramento das vulnerabilidades sociais em tempos de grave crise. Além da fome, objeto central do debate cá existente, o aumento dos dados acerca de mazelas como violência doméstica, desabrigados e desempregados demonstra que a pandemia, ultrapassada a devastação na saúde pública, veio com o intento de também mostrar que o Estado não tinha preparo para lidar com a exceção e a dependência, mesmo que momentâneas, de seu povo.

Em linhas finais, o último tópico do capítulo dissecou os desafios para a manutenção do direito à alimentação em tempos de pandemia do Covid-19, no Brasil, mostrando-se o aumento do número de insegurados alimentares. A política de desmonte às redes de apoio à distribuição de alimentos essenciais, no auge da recessão pandêmica, proporcionou o aumento de pessoas com fome e em insegurança alimentar. Dessa forma, contendo mais de 33 milhões de pessoas em estado de profunda fome, o Brasil, enquanto mantenedor de garantias básicas a seu povo, falha enquanto gerenciador e contendor da maior crise política e social desde o início do século XXI.

No tocante à metodologia da pesquisa empregada na construção do presente, o método científico utilizado pautou-se na convergência entre os métodos historiográfico e dedutivo. No tocante ao método historiográfico, a sua incidência se justificou, sobremaneira, no contexto de análise estabelecido no capítulo 1 do presente. Já no que se refere ao método dedutivo, suas balizas foram utilizadas na análise do objeto central da temática eleita. Ainda no que concerne ao método, a pesquisa empreendida pode ser classificada, no tocante

ao objeto analisado, como dotada de natureza qualitativa. De igual modo, trata-se de uma pesquisa exploratória.

No que concerne às técnicas de pesquisa, foi utilizada, de maneira preponderante, a revisão de literatura sob o formato sistemático e a análise documental. Ainda no que atina aos instrumentos de pesquisa, utilizou-se, enquanto plataforma de coleta dos materiais empregados, os sítios eletrônicos do *Google Acadêmico*, *SciELO* e *Scopus*.

1 OS DIREITOS HUMANOS EM UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA

O histórico empenho legislativo e doutrinário acerca da busca pela concepção, exemplificação e, acima de tudo, materialização dos direitos humanos, é algo que transcende as mais variadas escolas das ciências sociais, dada a pluralidade e a volubilidade desses aludidos direitos. A nomenclatura “direitos humanos” infere e condiciona o pensamento de que se trata de uma gama de assegurações desejáveis, direitos próprios e inerentes à existência do homem. Entretanto, considerar a simples e pura previsão legal e convencional (como é o caso da Declaração Universal dos Direitos Humanos, por exemplo) como garantia da promoção de direitos a todos os humanos, é ignorar o histórico cenário de desigualdade social que perpassa por todos os âmbitos da história humana (BOBBIO, 2004, p. 12).

Neste segmento, o primeiro artigo da mencionada Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), elaborada e confeccionada em um período de pós-guerra – onde honra e dignidade de diversos povos foram execradas –, ao trazer que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos”, exprime, dentro de um contexto de reavivamento das garantias básicas do homem, que há de existir o mínimo de dignidade, de modo amplo e irrestrito, a todos os humanos (ONU, 1948, s.p.).

Perante a elaboração da DUDH, ressaltando-se, mais uma vez, o contexto histórico em que está circunscrita, Norberto Bobbio, histórico filósofo e doutrinador italiano, acredita que somente após a escrita da Declaração

[...] é que podemos ter a certeza histórica de que a humanidade — toda a humanidade — partilha alguns valores comuns; e podemos, finalmente, crer na universalidade dos valores, no único sentido em que tal crença é historicamente legítima, ou seja, no sentido em que universal significa não algo dado objetivamente, mas algo subjetivamente acolhido pelo universo dos homens (BOBBIO, 2004, p. 18).

A preocupação dos legisladores, de um modo geral, com a proteção das garantias básicas e mínimas à existência humana não advém da recente DUDH. No início do século XIII, por exemplo, a *Magna Charta Libertatum*, assinada com o fito de atenuar os amplos poderes dos monarcas, veio a prever, além de outras

assegurações, o que se tem, hoje, por “princípio da legalidade”, já que se anota “ninguém poderá ser detido, preso ou despojado dos seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares segundo as leis do país” (CARDOSO, 1986, p.140).

Essa construção de um entendimento acerca dos direitos humanos, ainda abrupta e não lapidada, da *Magna Charta*, de 1215, ao longo dos tempos e dos estudos, foi sendo construída e, aos dias atuais, há a possibilidade de elencar uma série de características dos direitos humanos. Diante dessa capacidade de enumeração, Barretto (2017, p.32) aponta que essas principais características dos direitos humanos são a historicidade, a universalidade, a relatividade, a irrenunciabilidade, a inalienabilidade, a imprescritibilidade, a unidade, a indivisibilidade e a interdependência (BARRETTO, 2017, p. 32).

A respeito da historicidade dos direitos humanos, Mbaya (1997) faz um apanhado histórico-cultural, debruçando-se sobre os mais variados povos e a conceituação de “direitos humanos” ao longo do tempo e do espaço. Tratando-se da visão chinesa, o autor, participando de um colóquio sobre os direitos humanos, ao escutar a fala de um budista, notou que este

[...] considerou constituir o budismo um esforço de conceitualização e de método para apreender a verdade global, mostrando o caminho a seguir. Longe de ser fatalista a propósito da vida, busca ultrapassar a aparência da natureza humana e suas tendências para se prender ao potencial criador e construtivo do homem, das primeiras às últimas etapas de sua libertação. Esse é o quadro em que a liberdade e os direitos humanos assumem sua verdadeira significação (MBAYA, 1997, p. 23).

Além do entendimento chinês sobre o que são os direitos humanos, o autor retromencionado, na continuidade de sua escrita, trabalhando, agora, a perspectiva africana – de forma geral, continental –, elenca pontos cruciais para o entendimento da consideração africana dos direitos humanos. O principal desses pontos é o fato de o humanismo africano não separar o indivíduo e também não suprimir “seus diferentes componentes com o fito de privilegiar sua dimensão material em detrimento das outras dimensões” gera um instinto de coletividade próprio aos nativos (MBAYA, 1997, p. 24).

A análise realizada por Mbaya (1997) propicia, com clareza meridiana, o entendimento de que povos diferentes, em localizações geográficas diversas, em contextos históricos distintos, terão considerações várias acerca do que são os direitos. Nesta toada, a organização doutrinária e legislativa, ao prever o rol dos direitos analisados, cria uma dicotomia que se restringe somente à etimologia e ao local em que tais direitos estão prescritos, dividindo-se em “direitos humanos” e “direitos fundamentais” (LOVATO; DUTRA, 2015, p. 18).

Enquanto os “direitos humanos” se fazem presentes em convenções e declarações, vigorando-se de modo internacional, os “direitos fundamentais”, que em nada se distinguem dos “direitos humanos” – a não ser, evidentemente, quanto à localização da previsão normativa –, se fazem presentes nas legislações e nas constituições nacionais (LOVATO; DUTRA, 2015, p. 18).

Além do fator puramente vinculado à legislação propriamente dita, que condiciona e classifica um mesmo direito entre “humano” ou “fundamental” – sendo que o é simultaneamente, alterando-se somente a ótica, se internacional ou nacional –, outra classificação, mais teórica, distingue os direitos “humanos” dos direitos “do homem”. Assim sendo, os direitos “humanos”, como largamente propalado, dizem respeito à interpretação sob o viés internacional e universal, enquanto os direitos “do homem” entoam o coro das escolas jusnaturalistas, vez que são interpretados como aqueles direitos que precedem à existência do sujeito detentor dos direitos, o homem, não demandando a inadiável necessidade de uma legislação prevê-los para que, de fato, venham a existir (OLIVEIRA, s.d., p. 13)

Seguindo a toada de classificações e reais comparações, mesmo que no plano puramente teórico e doutrinário, dos direitos, exsurge, principalmente após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, a denominação dos direitos em três dimensões, inicialmente. Deste modo, preliminarmente, as três dimensões dos direitos, ligadas centralmente ao iluminismo francês, trata como cabeças distintivas das três iniciais gerações de direitos a liberdade, a igualdade e, por fim, a fraternidade (CARBONARI; BENEVIDES, s.d., p. 21).

Frisa-se que a dúvida quanto à empregabilidade dos termos “dimensão” e “geração” – evidentemente ligados aos direitos humanos/fundamentais – é sanada, mesmo que de forma tácita, pela doutrina. Acolhe-se a primeira terminologia, a “dimensão”, preferencialmente, de modo a não passar “a

impressão errônea de substituição de uma geração por outra, já que os direitos humanos sofreriam mutações complementativas no decorrer do desenvolvimento humano” (SOUZA, 2021, p. 163).

Ultrapassadas as considerações acerca de todas as dissonâncias ligadas, majoritariamente, à terminologia de determinados conceitos semelhantes, tem-se, no plano prático, que a real efetivação dos direitos humanos transcende o caráter puramente escrito da norma. Deste modo, a real efetivação das garantias básicas ao homem depende, quando necessária, da intervenção estatal (como no caso dos direitos de segunda dimensão) e, ainda mais, da garantia de que todo sujeito de direito – alcunha que assegura, ao homem, todo o arcabouço normativo de proteção à manutenção digna de sua existência – terá, para si, condições mínimas de subsistência (FUHRMANN, 2013, p. 27).

1.1 OS DIREITOS HUMANOS DE PRIMEIRA DIMENSÃO

A expansão dos domínios ingleses sobre os países fora do continente europeu tem seu ponto alto, no século XVI, ao se deparar com um território de extensão continental e considerável área litorânea, no norte da América. Os Estados Unidos da América – que, à época da colonização, não detinha tal nomenclatura –, após a chegada dos imigrantes ingleses, acabaram por sofrer com os efeitos da ocupação estrangeira. Ocorre que os ocupantes “promoveram uma emigração baseada no agrupamento familiar, adotaram formas estáveis de trabalho, constituíram um corpo civil e político que tinha como objetivo sua própria preservação”, concretizando, assim, um modelo social e político próprio (COSTA, 2014, p. 06).

A insatisfação com o rumo do futuro das colônias fez com que diversos povos nativos, após demasiados anos de exploração inglesa, constituíssem manifestações escritas. O Estado de Virgínia, por exemplo, no ano de 1776, anteriormente à Declaração de Independência estadunidense, divulga a “Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia”, de forma a rememorar direitos inatos à existência humana, além de clamar por liberdade. O primeiro artigo da aludida declaração, por exemplo, grifa o caráter igualitário, libertário e independente de todos os homens, ressaltando, também, que determinados

direitos já nascem juntos do próprio homem, como “o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter felicidade e segurança” (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1776).

Após mais de cento e cinquenta anos de ocupação e imposição cultural inglesas na colônia estadunidense, em 04 de julho de 1776, buscando dirimir as injustiças sociais e, acima de tudo, assumirem a liberdade do povo das treze colônias, expediu-se a Declaração da Independência. Neste sentido de exposição, capitaneado por Benjamim Franklin, Thomas Jefferson, John Adams, Roger Sherman e Robert R. Livingston, o comitê criado exclusivamente para a elaboração da Carta de Independência, de forma unânime, conseguiu a aprovação de um manifesto que, além de massificar os ideais sociais e políticos da população local, alcançou a denominação atual de “Estados Unidos da América” (BOAVENTURA, 2011, p. 64).

A luta pela concreção dos direitos fundamentais, em se tratando da Idade Contemporânea, não se restringe aos esforços estadunidenses pela independência, seguindo com a Revolução Francesa, em 1789. Esse histórico acontecimento teve por fito, resumidamente, a promoção de “um conjunto de reformas políticas que melhorassem a condição jurídica e econômica de todos os franceses”, colocando-os em pé de igualdade e extirpando-se, portanto, os latos privilégios da realeza (CASTILHO, 2018, p.105).

A efetivação do movimento revolucionário francês perdurou por uma década (finalmente com Napoleão se declarando cônsul do país em 1799), mas o ideal tríade – de liberdade, igualdade e fraternidade – do lema da Revolução norteou todo o teor do entendimento do que são os direitos fundamentais e como os mesmos são entendidos atualmente. Em complemento, Karel Vasak, histórico jurista tcheco, tem contribuição ímpar na sistematização das dimensões dos direitos fundamentais, já que,

[...] buscando demonstrar a evolução histórica dos direitos fundamentais, fez uma associação do progressivo reconhecimento de tais direitos na órbita internacional com o afamado lema da revolução francesa: *liberté, égalité, fraternité* (CASTILHO, 2018, p. 248).

O primeiro termo – *liberdade* – capitaneia o rol dos direitos de primeira dimensão, onde, particularmente, se demanda uma isenção do Estado quanto à

vida do indivíduo. Ressalta-se, então, nessa primeira dimensão de direitos, que a figura estatal, cotidianamente intrometida em ocasiões sociais das mais genéricas às mais específicas, aqui, se queda inerte. Tem-se, então, o homem fazendo o pleno uso de sua capacidade intuitiva, exercendo, de fato, o livre arbítrio que lhe acompanha desde sua concepção (LUSTOZA, 2019, p. 235).

Agra (2018, p. 187), na análise comparativa entre as três tradicionais dimensões dos direitos humanos, destaca o pioneirismo da primeira dimensão dos direitos, vez que, de certo modo, se afronta a soberania estatal. O pontapé inicial desse primeiro “agrupamento” de direitos é, portanto, a resistência e a resiliência frente à opressão do Estado. Então, no contexto em que foram desenvolvidos e, literalmente, nominados, “bastou o surgimento do Estado de Direito, em que a atuação dos entes estatais deveria ser feita mediante lei, suprimindo a vontade despótica do rei” (AGRA, 2018, p. 187).

O protrair da Revolução Francesa – de 1789 a 1799 –, além de dimensionar os direitos humanos em três cerne distintos e, simultaneamente, complementares, serviu como palco, também, para a positivação de uma declaração que assegura direitos do homem e do cidadão. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, composta de dezessete artigos, exprime o mais puro sentimento de busca pela liberdade que o cidadão francês continha à época (FRANÇA, 1789)

Ademais, esse sentimento se mostra explicitado, por exemplo, no quarto artigo da mencionada Declaração, que caracteriza a liberdade como a possibilidade de “poder fazer tudo aquilo que não prejudique outrem: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão os que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos” (FRANÇA, 1789).

Vale lembrar, porém, que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão não serviu como objeto de desenvolvimento ou criação de determinados direitos, mas de mecanismo útil para a rememoração dos mesmos. Destarte, servindo como expressão de proteção e instrução para os homens, a mencionada declaração menciona direitos imprescritíveis e inalienáveis, servindo, evidentemente, não somente aos nativos franceses, mas a todos (LEMOS, 2016, p. 06).

O respeito às liberdades individuais e coletivas, amplamente debatido, protegido e erguido pelos franceses do século XVIII, é notado e se faz presente na Constituição Federal do Brasil. Zela-se desde a liberdade de consciência e crença (artigo 5º, inciso VI) até a liberdade de associação (artigo 5º, inciso XVII), por exemplo. Ademais, a demarcação presente no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal do Brasil, indica, por exemplo, a preocupação estatal em não permitir que a figura humana tenha a liberdade ceifada sob hipótese alguma, exceto mediante um devido processo legal, com respeito ao contraditório e à ampla defesa (BRASIL, 1988).

Neste passo, a partir do momento em que a Lei Maior de um país se dispõe a dissertar acerca da liberdade e suas diretrizes, há, diretamente, um compromisso estatal para com o respeito ao direito em xeque. Entretanto, a liberdade, capitã dos direitos de primeira dimensão, não pode ser interpretada como sendo a inexistência de ameaças e coerções estatais aos cidadãos, mas, sim, “como a possibilidade real de cada pessoa concreta tomar decisões sobre a sua própria vida e de segui-las” (SARMENTO, 2016, p. 196)

A efetiva concretização dos direitos de primeira dimensão, portanto, se pauta na necessidade de o ser humano agir por si, sem interferência do órgão estatal, o que afirma a imponência do homem, entendido em sua individualidade, diante da costumeira supremacia do Estado. Tem-se, portanto, que os direitos de primeira dimensão se trajam como assegurações concatenadas à resistência individual ao poderio governamental. Tal fato faz jus à história, vez que são direitos oriundos de empenhos sociais das populações majoritariamente hipossuficientes, que buscam, a todo tempo, direitos “de liberdade de expressão, de imprensa, de reunião, de associação, de propriedade, de igualdade formal perante a lei, de participação política, o devido processo legal, o habeas corpus, o direito de petição etc.” (AGRA, 2018, p. 187).

Além do aspecto puramente instintivo de liberdade – interpretado, no sentido etimológico da palavra, como a real possibilidade de independência de um indivíduo –, há de se considerar o aspecto central do que cativa e embasa a liberdade: a felicidade. Portando interpretação larga, a felicidade, estendida para todos os âmbitos possíveis, é compreendida como direito de primeira dimensão. Pode-se citar como exemplo de “busca” à felicidade “o caso do homossexual que pleiteia ao Poder Judiciário o reconhecimento de sua união homoafetiva como

entidade familiar, assim como do companheiro que requer possuir o mesmo tratamento sucessório em relação ao cônjuge” (LUSTOZA, 2019, p. 235).

Essa casuística citada, de um casal homoafetivo que pleiteia seus direitos frente ao Poder Judiciário, se fez presente no corpo jurisprudencial brasileiro a partir do julgamento conjunto entre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277, pelo Supremo Tribunal Federal. O Pretório Excelso, no ano de 2011, por unanimidade dos Ministros, analisando o princípio da busca pela felicidade, além de outros tantos, decidiu pela consideração da união homoafetiva enquanto entidade familiar (BRASIL, 2011, p. 05-06).

A apreciação das duas citadas ações de controle concentrado revolucionou, sobretudo, o cerco social brasileiro, representando legítima ruptura com os padrões conservadores, patriarcais e androcêntricos, vez que “um julgamento tão público, em uma seara tão privada da pessoa humana, que é a que condiz com a sua intimidade e os seus relacionamentos afetivo-sexuais”, foi capaz de revolucionar não somente as legislações infraconstitucionais – vez que porta caráter *erga omnes* –, mas todo o cerco social envolto no debate (CHAVES, 2011, s.p.).

A terminologia “felicidade”, entretanto, não possui caráter absoluto e uníssono, dada a vastidão de interpretações acerca do termo. Kant, ao dissecar o tema, infere que

[...] infelizmente o conceito de felicidade é tão indeterminado que, se bem que todo o homem a deseje alcançar, ele nunca pode dizer ao certo e de acordo consigo mesmo o que é que propriamente deseja e quer. A causa disto é que todos os elementos que pertencem ao conceito de felicidade são na sua totalidade empíricos, quer dizer têm que ser tirados da experiência, e que, portanto, para a ideia de felicidade é necessário um todo absoluto, um máximo de bem-estar, no meu estado presente e em todo o futuro (KANT, 2007, p. 54-55 *apud* LUSTOZA, 2019, p. 227)

Além do direito à felicidade e à sua respectiva busca, há de se debruçar sobre a presunção de inocência, que, quando deturpada e invalidada, ceifa, justamente, a liberdade do indivíduo. O artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal do Brasil, assegura que “ninguém será considerado culpado até o

trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, o que, em tese, serviria para proteger os cidadãos de injustiças praticadas pelo Estado (BRASIL, 1988).

Entretanto, a atuação despreparada e desvairada do Estado, nas ruas, pela via policial, além de expor a ineficiência e o amadorismo governamentais, de modo geral, lesa, sobretudo, uma série de liberdades individuais dos cidadãos. Ademais, “é importante é salientar que a generalização da criminalidade feita pelos policiais acaba gerando efeitos ainda mais negativos do que a feita pela sociedade civil”, vez que a responsabilidade pela manutenção da paz e da ordem pública está nas mãos dos profissionais do Estado, que, exacerbando do poder que lhes conferem, condenam sem mesmo julgar (ARAUJO *et. al.*, 2019, p. 196)

Afinal, se nas democracias constitucionais a prisão tem de ser usada como *ultima ratio* em razão do valor da liberdade de ir e vir para a pessoa humana, no atual cenário de degradação generalizada dos cárceres, a medida só deveria ser empregada em situações realmente excepcionais (SARMENTO, 2016, p. 97).

Deste modo, sem qualquer tipo de averiguação, constatação ou afins, julgamentos e execuções, por parte do Estado, são praticados diariamente, em relação às camadas mais vulneráveis. Entretanto, no plano teórico, o Código de Processo Penal Brasileiro (CPP), de 1941, trata a restrição de liberdade enquanto última medida a ser tomada. O artigo 283 do CPP impossibilita a prisão, a menos que “em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado” (BRASIL, 1941).

A previsão normativa em xeque condecora a restrição à liberdade – ponto alto e titular dos direitos de primeira dimensão, repise-se – como sendo a *ultima ratio*, aplicada somente quando não há mais alternativas plausíveis. Este pensamento é ratificado e reiterado pelo Supremo Tribunal Federal, como se nota no julgamento do Habeas Corpus (HC) nº 183.563, de 2020, que, embora negue pedido de revogação de prisão cautelar pelo impetrante do HC em questão, reafirma que a prisão é a última das punições, devendo existir somente quando as demais sanções se fizerem ineficientes ou irrisórias (BRASIL, 2020).

Tem-se, então, que a liberdade, analisada e interpretada através de todas as óticas e situações possíveis, deve, sempre, ser resguardada e protegida. Abrangendo desde a liberdade de locomoção, passando pela liberdade de culto e associação, e tocando, ainda, em direitos civis e políticos, tem-se que os direitos de primeira dimensão demonstram pertinência e características próprias, tendo em vista que são, precipuamente, manifestações contra a soberania estatal. Em últimas linhas, a interpretação e a vivência dos direitos de primeira dimensão só se satisfazem com a fruição e o pleno gozo das liberdades individuais e, sobretudo, coletivas (MAZZUOLI, 2018, p.50).

1.2 OS DIREITOS HUMANOS DE SEGUNDA DIMENSÃO

O México, no início da década de 1910, passava por intenso estado de insatisfação social a respeito das medidas impopulares do Governo, que perseguia opositores e, conseqüentemente, colocava em risco uma série de liberdades individuais. O movimento social, que culminou na promulgação da Constituição de 1917, não tinha, inicialmente, o intuito de promover uma alteração da Lei Maior do país, mas, tão somente, obstar a insegurança política e, acima de tudo, social do país (PINHEIRO, 2006, p. 109).

A elaboração da Constituição Mexicana de 1917, considerando-se todo o efervescente contexto social à época, acaba por servir como marco interruptivo a um estado de autoritarismo estatal, que contava com forte influência religiosa, anotando-se, na Carta do País, uma série de direitos coletivos e sociais, que demandam uma atuação positiva do Estado (ANDRADE, 2020, p. 392).

A forma de governo seguiu sendo republicana, representativa, democrata e federalista, mantendo-se a divisão tripartite entre os poderes executivo, legislativo e judiciário. O sistema de eleições diretas foi ratificado, dando maior autonomia ao poder judiciário e mais soberania aos estados federados. O trauma político da ditadura porfirista também ensejou a proibição da reeleição presidencial, com fixação do mandato em seis anos (art. 83), e a determinação do Estado-laico (art. 130) (ANDRADE, 2020, p. 392-393)

A Constituição Mexicana, então, concretizou, ao longo de seus artigos e capítulos, uma série de direitos que, contemporaneamente, são denominados “sociais”. Logo, protege-se, ao longo da escrita constitucional, por exemplo, o direito ao trabalho, pautando-se, pois, a Carta do México, como a precursora nesta temática específica. Neste ritmo, dois anos após a elaboração da Lei Maior mexicana, a Constituição alemã de Weimar, seguindo as diretrizes daquela, vem a estender o rol das garantias trabalhistas (ROBL FILHO, 2017, p. 361).

A Constituição de Weimar, em 1919, trilhou a mesma via da carta mexicana e todas as convenções aprovadas pela então recém-criada Organização Internacional do Trabalho, na Conferência de Washington do mesmo ano de 1919, regularam matérias que já constavam da Constituição Mexicana, como, por exemplo, a limitação da jornada de trabalho, o desemprego, a proteção da maternidade, a idade mínima de admissão nos trabalhos industriais e o trabalho noturno dos menores na indústria (ROBL FILHO, 2017, p. 361-362).

O intuito revolucionário e reformista, considerando-se a particularidade de cada sociedade, em terras europeias, no início do século XX, não se restringiu à Alemanha. A Rússia, assim como toda a Europa, sentia os efeitos da Primeira Guerra Mundial, e tinha como ponto diferenciador, às demais nações, o fato de estar notando as primeiras fagulhas do que viria a ser uma revolução. O Czarismo – que dominou a Rússia de 1547 a 1917 –, assim como todas as relações de poder e domínio – entre Governo e população –, com o dilatado tempo de supremacia, pereceu. Então, experimentando cenário de profunda desigualdade social e, principalmente, insatisfação com o império, exsurge, em 1917, a Revolução Russa (TROTSKY, 1930, p. 24).

Em um cenário de exploração social nos mais variados âmbitos, o contexto trabalhista se sobressaía. Enquanto o Estado, na figura do Czar, proibia greves e movimentos insurgentes similares, acionando a força policial e coercitiva, crescia o descontentamento dos operários para com a força estatal. Mesmo durante o contexto de expressa proibição oriunda do Estado, o número de greves operárias russas crescia exponencialmente, chegando a atingir, por exemplo, no primeiro semestre de 1914, 1.059.000 de grevistas que protestavam por melhores condições de trabalho (TROTSKY, 1930, p. 61).

Toda essa busca por melhores condições sociais surtiu efeitos legais e constitucionais. A Constituição da República Socialista Federativa Soviética Russa, em seu artigo 7º, por exemplo, considerando o cenário de real embate entre operários e patronato, salienta a inexistência de possibilidade de espaço aos patrões em qualquer órgão governamental. Prescreve-se, então, que “o poder deve pertencer, inteira e exclusivamente, às massas trabalhadoras e ao seu representante plenipotenciário – os Conselhos (Soviets) dos Deputados Trabalhadores, Soldados e Camponeses” (RÚSSIA, 1918, p.03)

O ávido esforço por melhores condições trabalhistas, sobretudo, pode também ser notado, ainda em solo europeu, anos após a Revolução Russa, a partir da italiana *Carta del Lavoro*, de 1927. Benito Mussolini, líder da ideologia e do regime fascistas italianos – que perdurou de 1919 a 1943 –, almejando “dar uma aura de sociabilidade ao novo regime”, constitui, em abril de 1927, a referida *Carta del Lavoro*, que, resumidamente, se tratava “de um documento solene que exprimia a ética e os princípios sociais do fascismo e resumia toda a sua idéia de organização do trabalho, a qual estaria fundamentada em uma lógica produtivo-corporativa” (BALBINOT, 2005, p. 04)

A caracterização de tal intuito corporativista e coletivista, como externado por Balbinot (2005, p.01), pode ser notado a partir do segundo artigo da referida Carta, como se lê:

II - O trabalho, em todas as suas formas de organização e execução, intelectuais, técnicas, manuais, é um dever social. Por isso, e somente por isso, é tutelado pelo Estado. Do ponto de vista nacional, o conjunto da produção é unitário; os seus objetivos são unitários e se resumem no bem estar individual e no desenvolvimento do poder nacional (ITÁLIA, 1927)

A caracterização da aduzida *Carta* como instrumento de diálogo de direitos trabalhistas, embora, no plano puramente teórico, preste assegurações a uma série de garantias a quem laborava, se mostrava, por outro lado, como mecanismo de coerção. Deste modo, ao prever, por exemplo, que somente haveria representação sindical àqueles que se submetessem o controle estatal, centralizava-se as previstas garantias trabalhistas ao aparato governamental (CAMPANA, 2008, p. 52).

Considerável parte da doutrina trabalhista brasileira traça um paralelo comparativo entre a *Carta del Lavoro* e a Consolidação das Leis Trabalhistas, de 1943. Campana (2008, p. 58) é taxativa ao mencionar que sequer há de se suscitar equiparações, vez que “o texto italiano não previa, diferentemente da Constituição Federal de 1937 e da Consolidação das Leis do Trabalho, o direito a um salário mínimo e tampouco o direito a uma jornada de 8 horas diárias”.

Cita-se, ainda, o fato de a *Carta* ser reticente, vez que é composta por trinta enunciados que não se aprofundam na matéria trabalhista, em si, tratando, sempre, de forma objetiva, da causa elencada. São, portanto, dizeres que “simbolizam regras norteadoras gerais a respeito das relações de trabalho do sistema fascista, diferentemente da legislação trabalhista e sindical brasileira, tanto que a CLT possui em seu corpo mais de novecentos artigos” (CAMPANA, 2008, p. 58).

A evolução dos direitos fundamentais, sob a égide da classificação das dimensões, no que diz respeito à segunda, trata de uma série de asseguarações que demandam uma atuação participativa e ativa por parte do Estado. Ao contrário dos direitos de primeira dimensão, onde a abstenção estatal já propicia a liberdade aos indivíduos, os direitos de segunda dimensão “exigem uma atuação direta do Estado, uma atuação comissiva com a finalidade de garantir um mínimo de condições dignas para complementar e efetivar os direitos fundamentais de primeira geração” (FERRARESI, 2012, p. 329).

Pode-se aduzir, então, que os direitos de segunda dimensão, que têm como característica própria o fato de conduzirem o homem às asseguarações mínimas de igualdade, possuem umbilical relação com a evolução social. Por assim ser, os direitos culturais e econômicos, diretamente ligados à identidade caracterizado dos povos, conduzem a distinção dos direitos de segunda dimensão aos das demais dimensões. São, portanto, direitos que “nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula” (BONAVIDES, 1993, p. 517 *apud* DIÓGENES JÚNIOR, s.d., p. 04)

Tem-se, logo, o Estado enquanto agente interventor, nesta dimensão dos direitos. Entretanto, a intervenção aludida serve, de forma exclusiva, para que seja promovida a redução das mazelas oriundas da desigualdade social. Então, a figura estatal “intervém nas questões sociais por meio das políticas públicas,

buscando evitar que as demandas sociais sejam politizadas e se transformem em lutas políticas, capazes de fragilizar a sua ordem social e política” (ABREU, 1999, p. 35 *apud* DONADELI; CANAVEZ, 2014, p.02).

A postura protecionista e interventora do Estado, no que concerne à atenuação das desigualdades sociais, invoca o conceito de “Estado Social”, que, portando terminologia relativamente aberta, pode ser identificado em determinados contextos históricos anteriores, até, que a sua real conceituação. “Desde a Alemanha nazista, passando pela França da Quarta República ao Brasil pós-Revolução de 1930, temos, em todos os casos, Estados aos quais foi dada a alcunha de “social””, o que demonstra a possibilidade de a expressão ser empregada nas mais variadas conjunturas (MORAES, 2014, p.274-275).

Entretanto, a interpretação acerca de um órgão estatal que, de fato, intervém na ordem econômica, conceitua o Estado Social Material, surgido no século XX, logo após o findar da Segunda Guerra Mundial, período marcado pela reificação do homem. Assim sendo, em um cenário de restabelecimento das condições básicas e elementares da sobrevivência da espécie humana, exsurge o Estado Social, que vem para prestar a correção dos pontos negativos do liberalismo, afirmando-se, pois, a necessidade de promoção de justiça social (SILVA, 1999, p. 119 *apud* MORAES, 2014, p. 275).

Por assim ser, a efetivação das políticas públicas vem a ter como intuito central a missão de proteger, principalmente, os direitos sociais, econômicos e culturais, que, evidentemente, caracterizam os direitos de segunda dimensão. O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, em um cenário já posterior à Segunda Guerra Mundial e, conseqüentemente, ao início da construção do Estado Social Material, vem a lecionar, de forma melhor lapidada, sobre a necessidade de os Estados agirem de modo a efetivar os direitos de ordem econômica e cultural, essencialmente. O primeiro parágrafo do primeiro artigo do aludido Pacto traz que “todos os povos têm o direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966)

Os Estados Membros no presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados se exercerão sem

discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966, p. 02)

A elaboração de Pactos e Convenções, como é o caso do trazido anteriormente, demonstra, de forma direta, o binômio necessidade-obrigatoriedade quando se trata de positivações de direitos tão sensíveis, como os sociais. Debruçados no “ativismo” estatal, os direitos de segunda dimensão, em últimas linhas, se correlacionam ao instinto de igualdade quando, em condições inertes e alheias governamentais, a anomia liberalista corroeria a dignidade humana (MARANHÃO, 2009, p.04).

1.3 OS DIREITOS HUMANOS DE TERCEIRA DIMENSÃO

O fim da Primeira Guerra Mundial, além de anotar milhões de mortes, serviu como marco histórico para a Alemanha. Derrotado, o Império Alemão, além de perder diversos soldados, sofreu com severas sanções econômicas advindas do Tratado de Versalhes. Assinado em 1919, o aludido tratado, que portou caráter punitivo aos germânicos, fez surgir um sentimento de revolta e insatisfação por parte dos alemães, que, ao incutir no ideário nacionalista o sentimento de perseguição das nações e dos povos inimigos à soberania alemã, deram margem à ascensão de atos extremistas (GODTSFRIEDT; ESTEVES; COSTA, 2021, p. 05).

Com a chegada de Hitler ao poder em 1933, o discurso antissemitista e anticomunista foram largamente usados como estratégia para conquistar a parcela do eleitorado, culpando abertamente o Tratado de Versalhes, os comunistas, a democracia e os judeus pela crise vivida na Alemanha. Hitler conseguiu alcançar seu objetivo político, se tornando líder supremo e incontestável em um sistema de partido único sem qualquer oposição. A democracia e a república de Weimar assim passaram a não existir mais, em seu lugar nascia o Terceiro Reich (1933-1945). Além de seu regime totalitário, Hitler realizava o que ele chamava de higiene racial, com a intenção de acabar com a população Judaica se utilizando da criação de guetos e leis exclusivas para enfraquecer a posição desse povo, processo que posteriormente influenciaram o advento campos

de concentração e trabalho forçado para promover a purificação racial alemã, totalizando em milhões de judeus mortos (GODTSFRIEDT; ESTEVES; COSTA, 2021, p. 05-06).

Com discursos altamente persuasivos, Hitler conseguiu ser ouvido pela insatisfeita sociedade alemã, que, descontente com a crise social e econômica, passou o poder da nação para o novo *Führer*. Empoderado, o novo líder alemão passou a adotar uma série de medidas higienistas e distintivas entre os povos. Convencido da ideia de que as minorias eram as responsáveis pelo cenário nacional negativo, o governo alemão vai à caça dos novos “opositores” – homossexuais, socialistas, comunistas, ciganos e, principalmente, judeus (VENÂNCIO, 2020, p.05).

A perseguição dos comandados alemães às minorias – sexuais, políticas, religiosas e raciais – deu azo à constituição do Holocausto. Tratava-se do sequestro destes agrupamentos minoritários “para serem deliberadamente mortos ou trabalharem como escravos até a exaustão na poderosa máquina de guerra nazista” (VENÂNCIO, 2020, p. 05). Tinha-se, então, sob a batuta hitleriana, o início de um processo longo e temerário que culminaria na real extirpação dos direitos humanos, onde, por distinções políticas, raciais, religiosas ou sexuais, homens poderosos condicionaram semelhantes desafortunados a humilhações tamanhas dignas à consideração dos mesmos enquanto “sub-raças” (VENÂNCIO, 2020, p. 05).

Nesta toada de exposição, a Segunda Guerra Mundial – mais uma vez com a Alemanha se envolvendo e, posteriormente, saindo derrotada – ficou marcada, além das milhões de mortes, pela supressão de direitos que ferem a dignidade humana, através, principalmente, do Holocausto. Assim sendo, em 1948, três anos após o término da Segunda Guerra, a Organização das Nações Unidas, com o fito de afirmar o instintivo ideário de humanização que se perdera durante os flagelos da guerra, emite a Declaração Universal dos Direitos Humanos (SIMON, 2008, p. 11).

De fato, a humanidade buscava uma forma de reconhecer-se como tal depois do terror dos campos de concentração nazistas, onde milhões de seres humanos foram cruelmente assassinados em nome da intolerância racial. Procurava reconciliar-se depois de conhecer a força sufocante da bomba atômica que, num átimo, silenciou as cidades de Hiroshima e

Nagasaki, reduzindo a nada o valor da vida (SIMON, 2008, p. 11).

A escrita da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no contexto descrito, serve como pontapé inicial para a efetivação dos direitos de terceira dimensão. Servindo de fonte de inspiração para a promulgação de diversas declarações e tratados posteriores, a DUDH, em espécie, traz, em seu bojo, além de um aglomerado de “denúncias de exclusão social de algumas minorias, mas também um esforço no sentido de inclusão social de seres humanos alijados do processo de dignificação do homem pelos mais diversos preconceitos” (COLNAGO, 2013, p. 86).

A escrita da referida Declaração tem, em sua essência, a expressão da necessidade de rememoração da condição humana e sentimental do homem. Nota-se, logo nas considerações iniciais, a preocupação em, por exemplo, reconhecer que a “dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”. Além da escrita e estrita previsão da dignidade enquanto fundamento humano, pode-se aduzir, ainda, o compromisso com a paz, notado a partir do entendimento que se considera “ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, s.p.).

Portanto, a afirmação do propósito da fomentação de uma sociedade minimamente humana e fraterna, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, traz à baila a conceituação do “Estado Democrático de Direito”. “Consiste, na verdade, na criação de um conceito novo, que leve em conta os conceitos dos elementos componentes, mas os supere na medida em que incorpora um componente revolucionário de transformação do status quo” (SILVA, 1988, p. 21).

A Lei Maior brasileira, logo no caput de seu primeiro artigo, trata de mencionar que a República Federativa do Brasil será constituída e pautada na forma de Estado Democrático de Direito. Portanto, ao passo em que um “Estado Democrático” se legitimará, vez que a constituinte assim o prevê, tem-se, tão logo, o instinto popular de cidadania como primazia para sua efetivação (AGRA, 2018, p.53-54)

O Estado Democrático de Direito é aquele em que o ordenamento jurídico que se tem como parâmetro goza de legitimidade democrática. Não é tão somente o fato de que o Estado e seus cidadãos se submetem à lei que estará caracterizado o Estado Democrático de Direito. Este é formado, além da adequação à lei, pela sua adequação à vontade popular e aos fins propostos pelos cidadãos (AGRA, 2018, p.53-54)

A completa instauração de um Estado Democrático de Direito, além de passar pelo campo da inclusão e da disposição de garantias mínimas aos cidadãos, no invólucro da democracia, percorre, ainda, o campo social, abrangendo não somente o indivíduo, mas a todo um meio. Trata-se da necessidade de o homem, sujeito detentor de direitos, atuar com uma visão fraternal e plural, saindo do campo da individualidade. Cristaliza-se, então, os direitos humanos de terceira dimensão, que, capitaneados pelo instinto de solidariedade e fraternidade, atuam em defesa de uma série de direitos coletivos, “não se destinando especificamente à proteção dos interesses individuais, de um grupo ou de um determinado Estado, mostrando uma grande preocupação com as gerações humanas, presentes e futuras” (DIÓGENES JÚNIOR, s.d., p. 04-05).

Essa terceira categorização dos direitos humanos/fundamentais, exsurge, de forma límpida, “no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado”. Grifa-se, em tal dimensão de direitos, que o homem, enquanto ser momentâneo, tem a missão de zelo e cuidado pelos bens, artefatos e ecossistemas que serão de suma importância para as gerações futuras (BONAVIDES, 2006, p. 569 *apud* IÓGENES JÚNIOR, s.d., p. 05).

Cuida-se, na verdade, do resultado de novas reivindicações fundamentais do ser humano, geradas, dentre outros fatores, pelo impacto tecnológico, pelo estado crônico de beligerância, bem como pelo processo de descolonização do segundo pós-guerra e suas contundentes conseqüências, acarretando profundos reflexos na esfera dos direitos fundamentais (SALET, 2007, p. 58 *apud* DIÓGENES JÚNIOR, s.d., p. 05)

Tem-se, então, uma gama de assegurações que se estendem além da contemporaneidade, com o homem assumindo papel de obstrutor das mazelas para as gerações futuras. O artigo 225, da CRFB/88, ratifica tal entendimento,

ao passo em que, enquanto dá as primeiras linhas constitucionais quanto ao meio ambiente, deixa evidente o caráter fraterno e universal da Carta, ao discorrer sobre a questão ambiental. Ao citar que toda a população é real detentora de um meio “ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, cria-se o compromisso com as gerações que ainda sequer foram concebidas (BRASIL, 1988).

Neste ritmo, a Lei 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor –, em seu artigo 81, conceitua o que são “interesses ou direitos difusos”, “interesses ou direitos coletivos” e “interesses ou direitos individuais homogêneos”. O primeiro rol se pauta, essencialmente, naquele acervo de assegurações “de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”, enquanto a segunda categoria abarca os direitos “transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”, e, por fim, a terceira titulação protege os direitos “decorrentes de origem comum” (BRASIL, 1990).

Pode-se mencionar, então, como exemplificações para os interesses ou direitos difusos, “o direito do consumidor, o direito ambiental, a tutela do patrimônio público, social e paisagístico, o direito à saúde, à educação, dentre outros” (SILVA, 2009, p. 62). Os direitos coletivos, em outra ordem, possuem como principais características a transindividualidade, a abrangência indeterminada de uma gama de indivíduos, a existência de uma relação jurídica-base (relação de associação entre os seres) e a indivisibilidade do interesse (ideal único). Por fim, os direitos individuais homogêneos têm como particularidade o fato de serem emanados por um mesmo meio, com os titulares pelos direitos sendo pessoas determinadas. “Como exemplo pode-se apontar o caso de consumidores que adquiriram veículos cujas peças saíram defeituosas de fábricas e também a hipótese de instituição de tributo inconstitucional” (SILVA, 2009, p. 62-63).

Deste modo, já que, em âmbito infraconstitucional, há a previsão e a delimitação de ramificações dos direitos de terceira dimensão, a própria Constituição Federal, em seu artigo 3º, trata, explicitamente, sobre a matéria. Assim, a própria Carta Maior, logo em seus artigos precípuos, cria o

compromisso de prestação de solidariedade, traduzindo-se, expressamente, como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (KUNDE, 2017, p. 02-03).

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988) (grifo meu).

Estabelece-se, assim, um pacto constitucional para com os respectivos cidadãos brasileiros, eis que os objetivos fundamentais da República expostos e claramente anotados. Protege-se, portanto, aquela gama de direitos ligados, umbilicalmente, à atenuação da desigualdade de ordem social, econômica e cultural, conectados ao instinto solidário efetivado, principalmente, pela histórica Revolução Francesa (COLNAGO, 2013, p. 85).

2 O DIREITO À ALIMENTAÇÃO NO CONTEXTO BRASILEIRO: EM PAUTA, A POLÍTICA DA FOME

A fome, objeto de vultuosos debates nas mais variadas ciências, pode ser entendida, resumidamente, como a “vontade e necessidade de comer”, a partir da deflagrada “escassez de alimentos básicos, que provoca carestia, miséria generalizada, apetite ou desejo ardente por algo” (CAPARRÓS, 2016, p. 21 *apud* FRUTOSO; VIANA, 2021, p. 02). Tem-se, neste contexto, que a expressão da fome é traduzida por uma necessidade instintiva e involuntária do homem, que, quando seu organismo apresenta sinais de insuficiência, necessita, momentânea ou continuamente, ingerir as calorias necessárias para atingir a saciedade (CAPARRÓS, 2016, p. 21 *apud* FRUTOSO; VIANA, 2021, p. 02)

O aludido processo de satisfação orgânica, com a necessária retenção dos nutrientes bastantes para a saciedade, mesmo que momentânea, do homem, é ato que transcende a pura e simples análise nutricional. Logo, para a consideração da fome e seu respectivo abastamento, há de se relevar os mais variados contextos econômicos, culturais e sociais. Urge, portanto, a necessidade de interpretação da alimentação enquanto expressão de contemplação de aspecto sentimental do homem, pautando-se, logo, como “uma das atividades humanas que mais reflete a enorme riqueza do processo histórico de construção das relações sociais que se constituem no que podemos chamar de “humanidade”, com toda a sua diversidade [...]” (VALENTE, 2003, p. 53).

Neste sentido, os empenhos sociais, sejam eles governamentais ou sociais, partindo de determinadas Organizações Não Governamentais locais, para a erradicação da fome, especificamente – além de outras mazelas urbanas congêneres –, mesmo que com alimentos saudáveis sendo ofertados, não deve ser um fim em si própria, mas objeto de completa transformação social (VALENTE, 2003, p. 53). Portanto, o alcance de um estado de plenitude social, com a atenuação da fome, por exemplo, passa pelo

[...] respeito a práticas e hábitos alimentares, do estado de saúde das pessoas, da prestação de cuidados especiais a grupos humanos social e biologicamente vulneráveis e de estar inserido em um processo de construção da capacidade de todo ser humano de alimentar e nutrir a si próprio e à sua família, com

dignidade, a partir do seu trabalho no campo ou na cidade (VALENTE, 2003, p. 53)

A pormenorização da identidade da fome, depreendendo-se as particularidades de cada contexto existente, permite a estruturação de patamares distintos que, particularizando os “níveis” famélicos, distingue o fenômeno da fome. Tem-se, nesta toada distintiva, a existência da “fome aguda” e da “fome crônica”. A primeira “equivale à urgência de se alimentar, a um grande apetite”, enquanto a segunda se dá “quando a alimentação diária, habitual, não propicia ao indivíduo energia suficiente para a manutenção do seu organismo e para o exercício de suas atividades cotidianas” (MONTEIRO, 2003, p. 09)

A distinção entre os diferentes níveis de intensidade e continuidade da fome estabelece, em patamares distintos, as características das “fomes”. Entretanto, a interpretação do que embasa a perpetuação do cenário indigno da fome possui bases outras que somente a nutricional. Em cenários de insegurança política e, principalmente, econômica, urge a disposição do povo à carestia, situação que não deve ser compreendido “apenas como resultado econômico e aritmético, mas sim um fenômeno que altera relações políticas e sociais”, havendo abrupta alteração nas “formas às quais as classes sociais se organizam e lutam umas com as outras, estando no âmago de tensões da época” (PUREZA, 2016, p.10)

O Brasil, classificado como país detentor de economia emergente, sofre, assim como outras nações de porteseconômicos similares, com a instabilidade das finanças internas. Fatores como a inflação desregulada, que desvalorizam a moeda nacional, acabam por afastar dos supermercados e similares a camada hipossuficiente da população. Em abril de 2022, por exemplo, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) “anunciou o resultado do IPCA-15, considerado a “prévia” da inflação oficial, mostrando o maior índice para abril em 27 anos e uma taxa acumulada acima de 12%” (NUZZI, 2022, s.p.)

Embora o Brasil, em julho de 2022, tenha registrado deflação de 0,68%, menor taxa desde 1980, a alta dos preços dos alimentos, em contrapartida, segue alcançando patamares elevados. A constante elevação dos preços de alimentos característicos da mesa dos brasileiros acaba por afastar os mais pobres, por exemplo, do consumo de derivados de leite. O IBGE, no mesmo

período, registrou que o leite longa vida, tão comum nos lares nacionais, sofreu 25,46% de acréscimo em seu preço, o que acarreta, concomitantemente, na elevação dos derivados do produto, como o queijo e a manteiga, que subiram, respectivamente, 5,28% e 5,75% (VIECELI, 2022, s.p.)

O Brasil, no mês de agosto de 2022, mesmo com a histórica deflação já aduzida, registrou considerável alta nos preços de alimentos populares ao consumo do brasileiro médio. O encarecimento dos principais alimentos, em comparação com os primeiros meses do ano de 2022, segundo dados do IBGE, se dá no patamar de 9,83%, nos sete primeiros meses do ano, o que representa mais que o dobro da inflação acumulada (4,77%). Exemplificativamente, as frutas têm alta média de 4,4%, enquanto a cebola tem 40% de acréscimo, e a batata inglesa 29,89% (KONCHINSKI, 2022, s.p.)

Todo o cenário que condiciona o brasileiro mais pobre a se afastar, cada vez mais, dos mercados reflete, diretamente, na imagem externa da economia brasileira. Segundo Castelani (2022, s.p.), o Brasil, dentre as vinte principais economias do mundo, tem a quarta maior taxa inflacionária, em agosto de 2022, mesmo contando com dados deflacionários em período de tempo próximos à data da realização da pesquisa. Em situações deficitárias à brasileira, no nicho analisado, estão a Turquia (79,6%), a Argentina (64%) e a Rússia (15,9) (CASTELANI, 2022, s.p.)

Todo o contexto de execração constante da camada populacional mais pobre, afastando-a do consumo dos produtos tradicionais, acaba por propiciar eventos característicos da economia de mercado propriamente dita. Em maio de 2022, a marca Nestlé, renomada no mercado de laticínios, dispôs à venda, com embalagem e envelopamento similares ao de seu tradicional leite condensado, conforme imagens abaixo, o item denominado de “mistura láctea condensada de leite, soro de leite e amido” (RODRIGUES, 2022, s.p.)

Figura 01. Nestlé justifica que embalagens são diferentes e que deixa claro que novo produto é mistura láctea.



Fonte: RODRIGUES, 2022, s.p.

A empresa justificou a venda sob o argumento de poder substituir o “leite condensado com menor desembolso para as famílias brasileiras que querem continuar preparando suas receitas sem abrir mão da segurança do resultado e da qualidade”. Cristaliza-se, logo, a situação de periclitação experimentada por considerável percentual da população brasileira, que, em tempos de desregulamentação do mercado, acaba por se condicionar a situações que colocam em xeque a dignidade humana (RODRIGUES, 2022, s.p.)

2.1 JOSUÉ DE CASTRO E A CONTRIBUIÇÃO PARA SE PENSAR UMA SOCIOLOGIA DA FOME

A expressão da fome, em suas mais variadas classificações, é estudada, analisada e pormenorizada pelos mais variados autores e doutrinadores. A título de Brasil, o nutrólogo, geógrafo e escritor Josué de Castro se porta como uma das principais figuras para a decodificação do fenômeno da fome e suas especificidades. O aludido escritor, na análise de Andrade *et al* (2003, p. 08), tem-se, como marca registrada, o fato de propor que a erradicação da fome deve

ser tratada como “uma questão de desenvolvimento social e econômico”, vez que “o subdesenvolvimento vem do desenvolvimento que gera exploração e exclusão social”, gerando, portanto, um vicioso ciclo de miséria e fome (ANDRADE *et al.*, 2003, p. 8)

Portando amplo reconhecimento nas searas jurídicas e nutricionais, Josué de Castro tem, como produções principais, *Geografia da Fome*, de 1946, *Geopolítica da Fome*, de 1951 e o *Livro Negro da Fome*, de 1960. Tais obras concedem notabilidade ao escritor, em sede da comunidade científica e política, embora, no senso acadêmico, “seu legado intelectual nos debates acadêmicos como intérprete da realidade social brasileira, especificamente no campo disciplinar do pensamento social brasileiro” não porte o peso e a importância devidos (SILVA; NUNES, 2016, p. 3678)

Tal dissonância entre os trabalhos de Josué de Castro e o reconhecimento acadêmico reflete, diretamente, na incidência de réplicas, resenhas e interpretações de suas produções. Neste ritmo,

[...] cabe enfatizar que são poucos os trabalhos que tomam o pensamento de Josué de Castro como objeto de reflexão. No Brasil, embora na maioria dos estudos a respeito dos processos de consolidação de políticas de alimentação e nutrição, bem como do campo da ciência da nutrição, esteja presente a referência ao autor, pode-se dizer que são, ainda, tímidos os esforços de sistematização da sua obra (MAGALHÃES, 1997, p.11)

Entretanto, mesmo que poucos sejam os doutrinadores e escritores que, de modo geral, perpetuem a escrita de Josué de Castro, por meio das suas, a produção do autor, por si só, norteia a discussão da alimentação, no Brasil. Logo, todo o trabalho teórico de investigação, análise e decodificação da fome e suas condicionantes, em âmbito nacional, passa, obrigatoriamente, pelos esforços de Castro. Coimbra (1982, p. 144), analisado por Magalhães (1997, p. 11), atesta, por exemplo, que Josué de Castro “[...] criou quase como obra pessoal um conjunto amplo de instituições de política de alimentação, sendo impossível compreendê-las sem referência a sua inspiração, suas idiosincrasias, seus potenciais e suas limitações.” (MAGALHÃES, 1997, p.11)

A contribuição de Josué de Castro para delimitação e a melhor especificação da fome, em domínios brasileiros, porta relevância única. A obra

do autor “alcançou repercussão tanto no cenário nacional quanto no internacional, contribuindo, ainda, para a institucionalização científica e política da nutrição no país”. Tem-se, então, a transformação da fome enquanto fenômeno permanente e contínuo, fato que acaba por politizar o direito à alimentação por Josué de Castro, vez que “sua mobilização intelectual em torno da fome como ação política está caracterizada na produção escrita e nas ações de sua trajetória como deputado federal e membro de entidades de combate à fome no mundo” (BIZZO, 2009, p. 402)

Castro exerceu, ao longo de sua trajetória, uma ação política de mobilização intelectual pautada, em seus escritos e atuação pública, pela problematização da fome como objeto que explicitava a imbricação ciência-política através de sua interpretação como uma questão biológica de causas estruturais. Por meio de uma alentada produção escrita, de sua atuação como cientista e educador, de sua trajetória como fundador e dirigente de órgãos públicos de nutrição, bem como ao longo dos mandatos parlamentares que exerceu, Castro, a partir desse núcleo discursivo de politização da fome, defendeu uma posição de ação social pragmática por parte da Intelligentsia, tendo em vista uma reconstrução nacional que tirasse o Brasil da condição de sub-nação (BIZZO, 2009, p. 402).

A obra de Josué de Castro, manifestamente única quanto ao que concerne ao desenvolvimento dos trabalhos da fome, no Brasil, tem por característica a incessante utilização da historiografia como ponto de partida para a análise. Deste modo, ao analisar as raízes pregressas da fome, no país, Josué de Castro parte desde a chegada portuguesa aos domínios indígenas até os dias atuais. Tem-se, na concepção do autor em comento, que a luta, principalmente da população mais pobres, para a plena alimentação é de responsabilidade da voracidade “do meio, que iniciou abertamente as hostilidades, mas quase sempre por inabilidade do elemento colonizador, indiferente a tudo que não significasse vantagem direta e imediata para os seus planos de aventura mercantil” (CASTRO, 1984, p. 16).

Em “Geografia da Fome”, uma de suas principais obras, que se baseia no mapeamento da persistência da penúria famélica na América Latina e no Brasil, primordialmente, Josué de Castro, a partir de um legítimo inquérito, feita uma análise quantitativa e qualitativa, estatui patamares de fatores principalmente ligados à economia. O autor, na maioria de seus escritos, se debruçava sobre “a

influência dos fatores sócio-econômicos sobre os próprios fatores biológicos de nossa população, através da deficiência alimentar e da primazia dos interesses privados, junto à incapacidade equilibrante das instituições políticas” (CASTRO, 1986, p. 17)

Assim, a fome, enquanto estado que deflagra a necessidade nutritiva orgânica do homem, não pode ser entendida como um fim em si mesma. Considera-se todo o contexto que a permeia, as circunstâncias onde é deflagrada de modo mais intenso e, especificamente, quem “pode” sentir fome. Neste sentido, entender as causas sociais e, principalmente, a marginalização da hipossuficiência, é o que embasa a política da fome, que, através da concentração de capital e sua reflexa institucionalização da desigualdade, torna hereditária e perpétua a agonia famélica (CASTRO, 1986, p. 17)

Gera-se, neste ritmo, um real déficit nutricional a quem tem negado o direito à alimentação. Assim, “essa “deficiência alimentar”, causada primordialmente por fatores político-sociais, veio afetar indiretamente essas estruturas políticas, sempre intimamente ligadas às subestruturas econômico-sociais”, permitindo que exista um ciclo vicioso de permanência da penúria da fome a quem é “escolhido” para sofrer por ela (CASTRO, 1986, p. 17)

O autor, além de abordar o aspecto socioeconômico que enseja a fome, construída em cima de diversos fatores que distribuem pobreza e miséria pelo espaço, também trata a mesma fome como fator determinado, escolhido. Ora, a ocultação das pessoas famélicas das mídias, com o fito de não causar espanto a uma porcentagem populacional que se alimenta, é legítimo projeto de dominação e perpetuação do poder. Todos os esforços para camuflar a fome, fator histórico e inerente à existência humana, não advêm do acaso, mas são engenhosamente calculados. Assim, foram todos “os interesses e os preconceitos de ordem moral e de ordem política e econômica de nossa chamada civilização ocidental que tornaram a fome um tema proibido, ou pelo menos pouco aconselhável de ser abordado publicamente” (CASTRO, 1986, p. 20)

O fundamento moral que deu origem a esta espécie de interdição baseia-se no fato de que o fenômeno da fome, tanto a fome de alimentos como a fome sexual, é um instinto primário e por isso um tanto chocante para uma cultura racionalista como

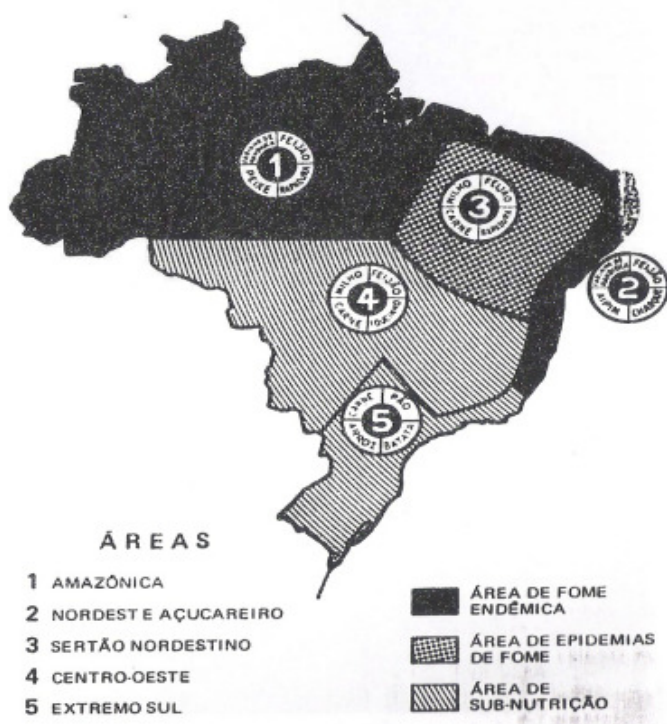
a nossa, que procura por todos os meios impor o predomínio da razão sobre o dos instintos na conduta humana (CASTRO, 1986, p. 20)

Por assim ser, o autor, ao longo de sua rica explicação, entende ser mais dinâmico e didático subdividir e classificar a fome a partir das macrorregiões brasileiras. Josué de Castro, então, ao porcionar o Brasil em cinco regiões, realiza “um importante levantamento histórico e natural, a fim de entender quais “gêneros de vida” correspondem às suas “regiões da fome” e como estes se inter-relacionam com as deficiências alimentares e suas respectivas doenças” (FREITAS; MOURA, 2011, p. 02)

Seguindo tal “método” na Obra Geografia da Fome, Josué identifica cinco regiões de fome coletiva, onde ao menos a metade da população apresenta carências permanentes ou transitórias no seu estado de nutrição. São elas: Amazônia, Mata do Nordeste, Sertão do Nordeste, Centro-Oeste e Extremo Sul, sendo as três primeiras, nitidamente, regiões de fome (FREITAS; MOURA, 2011, p. 03)

Tem-se, então, o Brasil dividido, a partir da análise geográfica da fome, como se nota a partir do seguinte mapa:

Mapa 1. Mapa das áreas alimentares do Brasil



Fonte: CASTRO, 1986, p. 31

Demarcada por ser uma zona de calor úmido e baixa densidade demográfica, a região Amazônica passou por abruptas e desreguladas transformações sociais a partir dos ciclos da borracha. A exponencial ocupação das terras amazônicas pelos seringueiros e demais exploradores acabou por causar real revolução na condição cultural, social e alimentar dos nativos, fato que provoca “carências, dando margem a doenças que se tornaram endêmicas, como a beriberi, que após o colapso do ciclo da borracha foi praticamente extinta.” (ANDRADE, 1997, p. 186)

A região em questão porta o maior dos territórios, tendo como característica principal a presença maciça de produtos basilares, como “a farinha de mandioca, o feijão, o peixe e a rapadura, observando-se carência de carnes, ricas em proteínas, e de verduras, ricas em vitaminas” (ANDRADE, 1997, p. 169)

No caso da Amazônia, que compreende mais de 50% do território brasileiro, chamou a atenção para os problemas do clima – equatorial e úmido – e da pobreza dos solos, apesar de muitos estudiosos julgarem tais solos como ricos, face à presença da mais densa floresta equatorial do mundo. Josué de Castro, ao contrário, tinha conhecimento de que os solos equatoriais entram em rápido processo de lixiviação e de empobrecimento, tornando-se imprestáveis para a agricultura em grandes extensões. Apenas nos trechos de várzea inundados pelos rios durante as enchentes, quando neles são depositados sedimentos, e nas chamadas terras pretas de índio, manchas ricas em matéria orgânica, os solos se prestam à agricultura mais intensa (ANDRADE, 1997, p. 169)

Cita-se, também, o Nordeste Açucareiro, “de clima quente e úmido, com duas estações bem definidas: uma chuvosa e outra seca, comportando maior diversificação de culturas tropicais”. A colonização portuguesa, na aduzida região, deu azo à introdução do plantio e manejo de cana de açúcar, que, posteriormente, dada a fertilização das terras e a condição climática adequadas, “assumiu proporções de monocultura, impedindo a diversificação de produção e criando regime alimentar impróprio e causador da fome e de carências alimentares” (ANDRADE, 1997, p. 187)

A região citada, então, se notabiliza pela “predominância de farinha de mandioca, feijão, charque (carne seca) e aipim, hábito alimentar que resultava do sistema monocultor canavieiro implantado na região desde o século XVI e

ainda hoje dominante” (ANDRADE, 1997, p. 178). O Sertão Nordestino, por sua vez, “apesar do domínio do latifúndio, este não é acompanhado pela monocultura, o que faz com que a produção agrícola e pecuária seja mais diversificada e a concentração de renda seja menor”. Logo, não há a fome como fator permanente, mas some efêmero e temporal, endêmico, já que se esvai quando a seca também segue rumo (ANDRADE *et al.*, 2003, p. 83)

Nas outras duas regiões, a do Centro-Oeste e a do Extremo Sul, embora os hábitos alimentares estejam longe de ser perfeitos, não se apresentam, contudo, deficiências alimentares tão pronunciadas, a ponto de arrastarem a maioria da coletividade aos estados de fome. É verdade que também se manifestam nestas áreas os desequilíbrios e as carências alimentares, sejam em suas formas discretas, subclínicas, sejam mesmo em suas exteriorizações completas, mas sempre como quadros de exceção, atingindo grupos reduzidos, representantes de determinadas classes, e não massas inteiras de populações, quase sua totalidade, como ocorre nas três outras áreas alimentares do país. Num rigorismo tecnológico, que se faz necessário, são estas áreas do Centro e do Sul áreas de subnutrição e não propriamente áreas de fome (CASTRO, 1986, p. 51-52).

Insta salientar, portanto, que a delimitação realizada pelo autor, em “Geografia da Fome”, com o Brasil ramificado em regiões não se dá, única e exclusivamente, pelo caráter famélico. Assim, como é o caso do Centro-Oeste e do Extremo Sul, não se trabalha com a terminologia “área de fome”, eis que tal vulgo é utilizado às regiões “em que pelo menos a metade da população apresenta nítidas manifestações carenciais no seu estado de nutrição, sejam estas manifestações permanentes (áreas de fome endêmica), sejam transitórias (áreas de epidemia de fome)” (CASTRO, 1984, p. 51). Logo, chega-se à conclusão que “não é o grau de especificidade carencial que assinala e marca a área, mas a extensão numérica em que o fenômeno incide na população” (CASTRO, 1984, p. 51)

2.2 O DIREITO À ALIMENTAÇÃO NO CONTEXTO DA INTERNACIONALIZAÇÃO: PENSAR OS COMENTÁRIOS GERAIS DA ONU Nº 12 E 15

A internacionalização dos direitos humanos surge em um contexto de exceção, em que o homem, no auge de seu instinto animalesco, promovera guerras que dizimaram milhões de similares. Neste teor, convenções e tratados internacionais, emanados posteriormente a esses períodos conturbados, têm um teor atenuador de conflitos e, reflexamente, de rememoração dos direitos básicos. A ONU, então, neste sentido, atua como legítimo órgão apaziguador de beligerâncias e instabilidades, visando à “correção dos desequilíbrios mais graves relativos à paz, ao desenvolvimento e aos direitos humanos” (LAFER, 1995, p. 183)

Expede-se, assim, por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que, entre outras garantias, assegura prerrogativas elementares, como o fato de que

Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948)

A escrita da DUDH, além de reavivar alguns direitos que, em tempos de crise, ficaram sob suspeita, serve para positivar, prescrever em código, o que é inerente, mínimo e basilar à vida humana. Deste modo, a Organização das Nações Unidas, assumindo seu papel democrático e internacional, vem a emanar “esforços para, no plano universal e regional, fazer valer tanto as leis de cada um de seus Estados-membros, quanto os demais instrumentos de proteção dos direitos fundamentais” (SENADO FEDERAL, 2013, p.10). Dinamiza-se a concreção dos direitos humanos, por meio da ONU, que expede uma série de comentários que vêm com o intuito de discutir especificamente determinadas causas complementares à manutenção (ou concreção, caso a hipossuficiência seja extrema) da vida digna humana (SENADO FEDERAL, 2013, p.10).

O Comentário Geral nº 12 sobre o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, tecido pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos, da ONU, em 1999, vem a tratar sobre o direito humano à alimentação. O prefácio do comentário, inclusive, em linhas introdutórias, dá o norte que “o direito humano à alimentação adequada é de importância crucial para a fruição de todos os direitos”, caracterizando-se como base para a concepção de toda uma vida (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1999, p. 01)

O direito à alimentação adequada realiza-se quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada ou aos meios para sua obtenção. O direito à alimentação adequada não deverá, portanto, ser interpretado em um sentido estrito ou restritivo, que o equaciona em termos de um pacote mínimo de calorias, proteínas e outros nutrientes específicos. O direito à alimentação adequada terá de ser resolvido de maneira progressiva. No entanto, os estados têm a obrigação precípua de implementar as ações necessárias para mitigar e aliviar a fome, como estipulado no parágrafo 2 do artigo 11, mesmo em épocas de desastres, naturais ou não (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1999, p. 02)

O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos, durante a dissertação do aludido comentário, assevera que “o direito à alimentação adequada é indivisivelmente ligado à dignidade inerente à pessoa humana e é indispensável para a realização de outros direitos humanos consagrados na Carta de Direitos Humanos”(ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1999, p. 01). Deste modo, servindo como ponto precípua para os demais direitos, a alimentação se mostra, ao menos na esfera teórica, protegida, em tempos de múltiplas legislações que dissecam o assunto (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1999, p. 01)

Neste íterim, o aludido comentário nº 12 da Organização das Nações Unidas, em seu tópico nº 5, aponta que há tópicos e níveis distintos de fome. Pontua-se que

Mais de 840 milhões de pessoas, em todo o mundo, a maior parte deles em países em desenvolvimento, sofrem de fome crônica; milhões de pessoas estão enfrentando a inanição, como resultado de desastres naturais, a crescente incidência de

conflitos e guerras em algumas regiões e o uso do alimento como arma de guerra. O Comitê observou que, enquanto os problemas da fome e da desnutrição são freqüentemente agudos em países em desenvolvimento, a desnutrição, a subnutrição e outros problemas, relacionados com o direito à alimentação adequada e ao direito a estar livre da fome, também existem em alguns dos países mais desenvolvidos do mundo. Fundamentalmente, as raízes do problema da fome e desnutrição não residem na falta de alimento, mas na falta de acesso ao alimento disponível, entre outras razões por causa da pobreza de grandes segmentos da população mundial (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1999, p. 02)

A análise da concretização da democratização da alimentação, segundo a análise do retromencionado Comitê, passa, impreterivelmente, por dois tópicos indissociáveis. Cita-se, primeiramente, “a disponibilidade do alimento, em quantidade e qualidade suficiente para satisfazer as necessidades dietéticas das pessoas, livre de substâncias adversas e aceitável para uma dada cultura”, além da primorosa “acessibilidade ao alimento de forma sustentável e que não interfira com a fruição de outros direitos humanos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1999, p. 02)

O Comentário nº 12, da ONU, traz como característica primordial do acesso ao direito à alimentação a indissociabilidade com a dignidade da pessoa humana, que concebe o direito à alimentação adequada. O aludido comentário pontua que essa nova roupagem do direito à alimentação se concretiza “quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada ou aos meios para sua obtenção” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1999, p. 02)

Tem-se, portanto, que a primazia do direito à alimentação adequada, característica elucidada pelo Comentário Geral nº 12, é ponto de partida para a erradicação da fome, de modo que tal direito não possa, “portanto, ser interpretado em um sentido estrito ou restritivo, que o equaciona em termos de um pacote mínimo de calorias, proteínas e outros nutrientes específicos”. Tem-se, destarte, que a alimentação adequada demanda, necessariamente, ser estatuída e efetivada de forma gradativa, paulatina, vez que, pela profundidade e do caos da mazela social em xeque, trata-se de elemento inculido social e estruturalmente, não sendo resolvido de forma imediata. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1999, p. 02)

Além do mais, o comentário trazido alhures consagra como característica própria do direito à alimentação o binômio “possibilidade-acessibilidade” ao alimento. Nesta toada, a acessibilidade econômica, por exemplo, se notabiliza por conceber o entendimento de que, em tese, “os custos financeiros, pessoais e familiares, associados com a aquisição de alimento para uma determinada dieta, deveriam ser de tal ordem que a satisfação de outras necessidades básicas não fique ameaçada ou comprometida” (ORGANIZAÇÃO DAS AÇÕES UNIDAS, 1999, p. 03)

Acessibilidade econômica aplica-se a qualquer esquema de aquisição ou habilitação, utilizado pelas pessoas para obter o seu alimento, e é uma medida da adequação do processo de fruição do direito à alimentação adequada. Grupos socialmente vulneráveis, como os sem terra e outros segmentos empobrecidos da população podem necessitar do apoio de programas especiais (ORGANIZAÇÃO DAS AÇÕES UNIDAS, 1999, p. 03)

A acessibilidade física, por sua vez, se traduz a partir do entendimento de que a alimentação, enquanto garantia inegociável à vida digna humana, deve ser componente de fácil alcance aos vulneráveis. Nesta seara, então, incluem-se “crianças até seis meses de idade e crianças mais velhas, pessoas idosas, os deficientes físicos, os doentes terminais e pessoas com problemas médicos persistentes, inclusive os doentes mentais” (ORGANIZAÇÃO DAS AÇÕES UNIDAS, 1999, p. 03)

Vítimas de desastres naturais, pessoas vivendo em áreas de alto risco e outros grupos particularmente prejudicados, podem necessitar de atenção especial e, em certos casos, ser priorizados com relação à acessibilidade ao alimento. Uma vulnerabilidade particular é aquela de grupos indígenas, cujo acesso às suas terras ancestrais pode estar ameaçado. (ORGANIZAÇÃO DAS AÇÕES UNIDAS, 1999, p. 03)

Além da proteção ao direito à alimentação, previsto no comentário nº 12, as convenções internacionais também vêm a tratar de outra garantia indeclinável à vida humana: a água potável. Pautado como direito inegociável ao ser humano, a água, sobretudo potável, é alvo recente de volumosos debates. Considera-se, no âmbito internacional, que se trata de uma garantia inerente à existência do

homem, pois, sem sua presença, não há o que se falar quanto à vida. Assim, está-se diante de um valioso bem que, embora imperioso e indispensável, não é democrática e proporcionalmente distribuído pelo mundo (MAIA, 2017, p. 303)

Neste compasso, clara é a relevância da água à vida e à saúde humanas. A partir do momento que, por meio de comprovações científicas, constatou-se o nexos que há “entre a água contaminada e a veiculação de doenças, o abastecimento de água com qualidade própria para ingestão, preparo de alimentos e higiene pessoal passou a constar com prioridade entre os direitos de todos os cidadãos” (FERREIRA, 2019, p. 18)

Por todos esses motivos, o acesso universal à água potabilizada e distribuída em todos os domicílios deve fazer parte, prioritariamente, da pauta de todas as políticas públicas, seja de saúde, ambiental, de bem-estar social ou de desenvolvimento urbano e regional. O uso da água para o abastecimento humano, sob a forma de sistemas de distribuição urbanos, é o mais importante e o mais nobre entre os usos da água e de suas fontes naturais, o que é reconhecido pela lei e pelos instrumentos internacionais (FERREIRA, 2019, p. 18)

As sobreditas previsões legais para o acesso à água, em âmbito internacional, se materializam, por exemplo, por intermédio do Comentário Geral nº 15. O aludido comentário, em linhas exórdiais, atesta que “uma quantidade adequada de água potável é necessária para evitar a morte por desidratação, para reduzir o risco de doenças relacionadas com a água e fornecer para consumo, cozinhar, requisitos de higiene pessoal e doméstico” (tradução) (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2003, p. 02)

Assim sendo, inequívocas são as linhas do sexto tópico do Comentário Geral nº 15:

A água é necessária para diversos fins, além de uso pessoal e usos domésticos, para realizar muitos dos direitos do Pacto. Por exemplo, a água é necessária para produzir alimentos (direito à alimentação adequada) e garantir a higiene ambiental (direito à saúde). A água é essencial para garantir a subsistência (direito de ganhar a vida pelo trabalho) e desfrutar de certas práticas culturais (direito de participar da vida cultural). No entanto, prioridade na alocação de água deve ser dada ao direito à água para uso pessoal e usos domésticos. A prioridade também deve ser dada aos recursos hídricos necessários para evitar fome e doenças, bem como a água necessária para cumprir as

obrigações fundamentais de cada dos direitos do Pacto (tradução) (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2004, p. 03)

O versado compromisso internacional de trabalhos internos, nacionais, rumo à concretização da democratização do acesso à água é compromisso de todos os signatários do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Versa, nessa linha de raciocínio, o tópico 35 do Comentário nº 15, vez que há a obrigação de os Estados assegurarem o acesso à água potável a seu povo. Assumem, então, o compromisso de implementação de políticas públicas que, além de dinamizar o acesso, garanta-o a todos, sem restrições ou obstáculos que impeçam o pleno gozo e fruição (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2004, p. 12)

Absorve-se da análise dos comentários exarados pela ONU que a Organização reafirma seu papel enquanto órgão propiciador de democratização em âmbito internacional. Assim, no contexto do acesso à água potável, a própria ONU acaba por estatuir metas que fomentarão as condições de acesso ao direito ora debatido, quais sejam a “participação e inclusão das comunidades, povos e populações nos debates sobre os recursos, e a responsabilidade dos Estados, que deverão prover e garantir a disponibilidade, a qualidade, a acessibilidade física e econômica” (SILVA, 2016, p. 02)

O Brasil assente com o compromisso de prestação de água potável à sua população. O Decreto nº 591/1992 traz para âmbito interno o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, incorporando, *ipsis litteris*, o acordado em sede da Organização das Nações Unidas. Assume-se, entre outros direitos, que não o de pleno acesso à água potável, “a obrigação de progredir do modo mais rápido e eficaz possível em direção à total realização dos direitos à água e ao saneamento, usando o máximo de recursos disponíveis” (ALBUQUERQUE, 2014, p. 12)

Não fazer isso contraria as obrigações dos Estados decorrentes do Pacto. Embora se reconheça que a plena realização dos direitos humanos pode levar muito tempo, além de enfrentar muitas limitações técnicas, econômicas e políticas, a noção de realização progressiva não deve funcionar como desculpa para os Estados não agirem. Pelo contrário, ela confirma que a plena realização desses direitos normalmente é atingida pouco a pouco (ALBUQUERQUE, 2014, p. 12)

Portanto, o fato de os Estados assumirem a obrigação de prestarem auxílio básico à promoção do acesso à água enrijece o coro da democracia ambiental, de tal modo que se assume o ideário que a figura do Estado Socioambiental e Democrático de Direito tem por obrigação “garantir a todos o acesso à água potável, o que se concretiza por meio do desenvolvimento e da aplicação de políticas públicas adequadas, que garantem o direito fundamental ao acesso à água potável (pura, limpa e tratada)” (VEIGA; GONÇALVES, 2020, p. 218)

Por fim, toda a análise e toda a interpretação sobre o pleno acesso à água e à alimentação deve impreterivelmente passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana. Estes direitos são reavivados por convenções e tratados internacionais, sendo elaborados em contextos de profunda crise humanitária, em cenário de pós-guerra, e, embora basilares e impensáveis de serem dissociados da existência humana, são suprimidos e postos à prova em um contexto de profunda difusão de um ultraliberalismo econômico. Assim, os hipossuficientes, que não gozam de autonomia para a boa gestão de suas vidas, se mostram reféns de um status de diminuição do espírito solidário humano (SOARES, 2018, p. 38)

2.3 O DIREITO À ALIMENTAÇÃO EM TERRAS BRASILEIRAS: A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 64

A fome é traduzida, resumidamente, segundo o magistério de Bózi (2005, p. 15), como sendo o “grande apetite de comer”, se expressa a partir da incessante vontade orgânica de saciedade. Desta forma, ao passo em que o organismo, de algum modo, sinaliza pela carência de nutrientes bastantes para a manutenção da saúde do ser, urge, portanto, a necessidade imediata de alimentação (BÓZI, 2005, p. 15)

O reconhecimento da alimentação enquanto direito eminentemente humano é demonstrado, via de regra, pela concreta existência de legislações e pactos que positivem tal ideário. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, por exemplo, em seu artigo 25, torna global o direito de todo ser humano ter

“direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação”. Assim, ao passo em que a DUDH, elaborada em um cenário singular, onde a humanização fora posta em segundo plano, em meio à guerra, prevê a universalização do direito à alimentação, resta claro que os Estados devem, de algum modo, assegurar o disposto no regramento (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948)

Em âmbito nacional brasileiro, o Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992, internaliza os acordos tecidos no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. O artigo 11 do aludido Decreto firma o compromisso dos Estados Partes para com a proteção à alimentação dos seus nacionais, ao passo em que “reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessárias para”:

- a) Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais;
- b) Assegurar uma repartição eqüitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios (BRASIL, 1992)

Além da adesão do Brasil ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que, como mencionado, deu azo à presença, no direito nacional, da alimentação enquanto garantia básica, com metodologias e diretrizes próprias, há de se citar a anuência nacional à Convenção sobre os Direitos da Criança. Por intermédio do Decreto nº 99.710, de 1990, estatuiu-se o compromisso governamental, em sede de intervenção favorável às crianças, de se extinguir “a desnutrição dentro do contexto dos cuidados básicos de saúde mediante a aplicação de tecnologia disponível e o fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental” (BRASIL, 1990)

Neste ritmo, à luz da Convenção sobre os Direitos da Criança, indispensável registrar a presença, no texto constitucional, da cogente necessidade de garantir da alimentação às crianças. O artigo 227, *caput*, da

Constituição Federal, prevê que é de “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à [...] alimentação” (BRASIL, 1988)

O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, por intermédio da 4ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, em 2011, trabalha com a conceituação do direito humano à alimentação adequada. Considera-se, inicialmente, que se trata de garantia comum aos três âmbitos da federação (federal, estadual e municipal), não podendo os órgãos governamentais, sob hipótese e justificativa algumas, deixarem de cumprir com o acordo tecido no artigo 6º da Constituição Federal (BRASIL, 2011, p. 02)

O DHAA é um direito de todos os cidadãos, e é também obrigação do Estado – tanto em âmbito federal quanto estadual e municipal. O Estado tem a obrigação de respeitar, proteger e realizar este direito. Respeitar significa que o Estado, em hipótese alguma, pode tomar quaisquer medidas que possam bloquear o acesso livre e permanente à alimentação adequada. A obrigação de proteger requer que o Estado seja ativo no sentido de tomar todas as medidas possíveis para evitar que terceiros (empresas ou indivíduos) privem as pessoas de seu direito à alimentação (BRASIL, 2011, p. 02).

Além da concepção do que vem a ser o direito humano à alimentação adequada, há a clara previsão de duas dimensões que fomentarão a concretização da dita assecuração. Na primeira das dimensões, preconiza-se o papel estatal de assegurar “a alimentação das pessoas que por algum motivo alheio à sua vontade e determinação, não conseguem garantir de maneira autônoma sua alimentação por viverem na pobreza ou por serem vítimas de catástrofes e calamidades” (BRASIL, 2011, p. 02). Por conseguinte, a segunda dimensão do direito à alimentação se traduz na “obrigação de promover políticas públicas que garantam a realização do direito à alimentação de toda a sua população” (BRASIL, 2011, p. 02).

Chega-se, assim, ao entendimento que a efetivação da garantia do direito à alimentação somente será notabilizada através de concretas, persistentes e consistentes políticas públicas, tendo em vista que a atuação estatal, delimitada e pormenorizada em âmbito constitucional e legal, é inequívoca. Exsurge, portanto, o entendimento de que “os gestores públicos, em todas as esferas de governo, devem fazer todo empenho pela adoção de políticas públicas para a

realização deste direito, sob pena de constituírem-se em violadores do direito à alimentação” (BRASIL, 2011, p. 02).

A presença normativa de um ponto socialmente tão caro, como é a alimentação e, correlatamente, a extinção da fome, representa evolução ao debate acerca da temática. A análise perfunctória da matéria conduz à apreensão de terminologias específicas que, de certo modo, aprofundam os estudos. A segurança alimentar e nutricional (SAN), por exemplo, é prevista pela Lei nº 11.346/2006, que, em seu terceiro artigo, conceitua o termo como sendo a “realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais”, vindo a ter como particularidade bases “práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis” (BRASIL, 2006)

A Segurança Alimentar e Nutricional, portanto, se traduz no estado de asseguarção do mínimo necessário à manutenção da saciedade do homem, com alimentação equilibrada e constante. Entretanto, mesmo que o mínimo, expressado legalmente como um direito inerente à existência humana, seja dissecado e anotado em diversas legislações, a construção de uma sociedade que, parcialmente, padece de fome é, sobretudo, estrutura política. Assim, a inserção dos assuntos alimentos à SAN, “tanto em nível internacional quanto nacional, sempre se viu permeada por inúmeros interesses e pelo envolvimento de diferentes atores sociais com maior ou menor poder de influência em termos de decisão política” (SILVA, 2014, p. 07)

No caso brasileiro, foi um longo processo de disputas em torno dessa temática que possibilitou conquistas importantes ao longo dos anos com relação à inserção na agenda, mas que, em geral, resultaram em estruturas e políticas públicas com pouco poder quanto a recursos, baixo poder de cobertura, falta de critérios bem definidos de elegibilidade, além de serem marcadas por institucionalidade frágil. Todas essas questões tiveram como consequência um ambiente político-institucional pautado por descontinuidades, com avanços e retrocessos de acordo com as diretrizes de governo assumidas pelos gestores responsáveis, sem que o problema da fome e da miséria fosse eficientemente combatido no país (SILVA, 2014, p. 07)

Impede-se, neste raciocínio, que a definição do conceito de “Segurança Alimentar e Nutricional” fique debruçada sobre mera obra de prestacionismo estatal. A SAN opera em uma seara além da pura e orgânica carência de vitaminas e minerais, mas, sim, na construção e no reavivamento da dignidade humana. Assim sendo, o “direito à alimentação adequada é encarado como um direito humano básico, e não uma mera ação assistencial do Estado que estará sujeita às vontades políticas dos governantes ou de arranjos favoráveis”. Desse modo, toda a específica construção de uma estrutura pública que dirima a fome, por meio de políticas eficientes, além de trabalhar para a extirpação da mazela social em tela, constrói cidadania (SILVA, 2014, p. 13-14)

Mesmo que o cerne do debate acerca do alcance à Segurança Alimentar e Nutricional se dê a partir da construção ou da retomada da dignidade, alcançar-se um conceito estável e permanente para a SAN é algo distante. Deve-se ao fato de que, em cada contexto social e histórico, a abordagem sobre a fome e seu concomitante combate apresenta faceta particular, com a conceituação avançando “na medida em que avança a história da humanidade e alteram-se a organização social e as relações de poder em uma sociedade” (ROCHA, 2010, p. 04). Sobre a historicidade do termo, Rocha pondera:

Esse conceito, no entanto, ganha força a partir da Segunda Guerra Mundial (1939-1945) e, em especial, a partir da constituição da Organização das Nações Unidas – ONU, em 1945. No seio das recém-criadas organizações intergovernamentais já se podia observar a tensão política entre os organismos que entendiam o acesso ao alimento de qualidade como um direito humano (FAO e outros), e alguns que entendiam que a segurança alimentar seria garantida por mecanismos de mercado (Instituições de Bretton Woods), tais como o Fundo Monetário Internacional – FMI e o Banco Mundial, dentre outros). Essa tensão era um reflexo da disputa política entre os principais blocos em busca da hegemonia. Após a Segunda Guerra, a segurança alimentar foi hegemonicamente tratada como uma questão de insuficiente disponibilidade de alimentos. Em resposta, foram instituídas iniciativas de promoção de assistência alimentar, que eram feitas, em especial, a partir dos excedentes de produção dos países ricos (ROCHA, 2010, p. 04)

Em âmbito interno, o Brasil, através de sua Constituição, originariamente não prevê a alimentação enquanto direito, o que pode ser notado, então, pelo simples fato de não haver a reserva de um capítulo do texto da CRFB para tratar

de tal asseguarção, como ocorre com a saúde, o meio ambiente e a educação, por exemplo. Entretanto, a partir de 2010, por intermédio da Emenda Constitucional nº 64, a alimentação passa a integrar o rol dos direitos sociais, inserindo-se no corpo do caput do artigo 6º da Carta Magna. Passa-se, pois, a considerar que “são direitos sociais a educação, a saúde, **a alimentação**, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 2010) (grifo nosso)

Há, deste modo, a efetiva especificação constitucional para a proteção ao direito à regular alimentação. Passa-se, doravante, não mais a “discutir a questão do acesso a alimentação no sentido nutricional, no entanto, a uma alimentação adequada, no sentido de se adequar as condições culturais, sociais, ecológicas e econômicas de cada pessoa, etnia ou grupo social” (CASTRO, 2019, p. 01)

A Emenda propriamente dita, durante o rito legislativo que há de se cumprir, nasce da Proposta à Emenda à Constituição nº 47, de 2003. De autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, a PEC em questão é promulgada. A comissão de votação, ao desferir seu voto, ressaltou a grande “importância da garantia do direito humano à alimentação e ressaltaram os vários acordos e tratados cujo quais o Brasil é signatário, enfatizando que tal direito deve ser expresso na Constituição Federal de 1988” (MARTINS, 2018, p. 10)

Nesse ambiente, a consagração formal do direito social à alimentação pela Emenda Constitucional n. 64/2010 exsurge como um feixe de esperança à consecução dos objetivos fundamentais e dos fundamentos da República Federativa do Brasil, respectivamente previstos nos artigos 3º e 1º da Constituição Federal: dignidade da pessoa humana, a cidadania, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza, a garantia de desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos e a redução das desigualdades sociais e regionais consistem na própria essência dos direitos fundamentais sociais. Decerto, pois, que a proteção e promoção do direito à alimentação figura como premissa elementar à conquista dos objetivos e fundamentos supradelineados (MAGALHÃES, 2012, p. 10)

A mencionada Emenda, mesmo que, materialmente, somente acresça um termo ao artigo 6º, tem, em sua *mens legis*, peso imensurável. A adição da

alimentação enquanto direito socialmente assegurado estatui legítimo elo entre a dignidade da pessoa humana, descrita no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, e o compromisso estatal para que o cenário da mazela da fome seja minorada no seio social. Desta forma, cumprem e concretizam-se os objetivos da República Federativa do Brasil, onde o constituinte, de forma expressa, vem a estabelecer blindagem a uma série de prerrogativas indispensáveis à vida digna humana, firmando-se como metas “a serem buscadas pelo poder público a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, bem assim a promoção do bem de todos” (MAGALHÃES, 2012, p. 75).

3 PANDEMIA DO COVID-19 NO CONTEXTO BRASILEIRO: O AGRAVAMENTO DA VULNERABILIDADE SOCIAL

A proliferação efervescente de casos de contaminação por Covid-19 acabou por obrigar a Organização das Nações Unidas, em março de 2020, a declarar estado de atenção mundial. A constatação, que deu azo à classificação do contexto como sendo uma pandemia, se deu a partir da desenfreada multiplicação de casos de contaminação pelo vírus SARS-CoV-2, principalmente na região asiática, além da Itália, no período temporal mencionado (JOHNSON, 2020, s.p.).

O aduzido país europeu, no entanto, antes mesmo de o claudicante estado mundial de saúde ser considerado pandêmico, já havia sido contaminado. Em setembro de 2019, quando somente pontuais alterações eram sentidas na China – país onde o primeiro caso se fez presente –, o Estado italiano já registrava iniciais contágios em seus nativos. Segundo Vagnoni (2020, s.p.), o primeiro caso contagioso, em terras ítalas, se passou em uma cidade vizinha a Milão, em meados de fevereiro de 2020. Em dezembro do ano de 2020, o país ítalo viria a assumir o topo do *ranking* de mortes pela contaminação viral, em solo europeu, com mais de sessenta mil falecimentos (VAGNONI, 2020, s.p.).

O Brasil, nessa linha de contaminação global, registrou seu primeiro caso também no início de 2020. Em fevereiro do mencionado ano, um brasileiro, que estava em viagem na Itália – país que, como dito, sofreu com a multiplicação dos casos em suas terras –, foi diagnosticado com os sintomas característicos da nova e preocupante doença. Internado no Estado de São Paulo, o paciente de 61 anos representaria o início de um caos na estrutura da saúde pública brasileira, que, desde os primeiros casos do ciclo pandêmico, foi posta à prova por gestores que desdenhavam do potencial lesivo da doença (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020, s.p.).

Ao confirmar o primeiro caso no país, o ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta, reforçou que já era esperada a circulação do vírus, mas que, diferente dos demais países com transmissão, o Brasil ainda não está no inverno – período em que há maior risco de contágio. “É mais um tipo de gripe que a humanidade vai ter que atravessar. Das gripes históricas com letalidade maior, o coronavírus se comporta à menor e tem

transmissibilidade similar a determinada gripes que a humanidade já superou”, explicou (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020, s.p.).

Pouco tempo após a oficialização do primeiro caso infeccioso de Covid-19 em terras brasileiras, o Ministério da Saúde constatou o primeiro óbito nessa decorrência. Em março de 2020, uma mulher de 57 anos, após ficar internada e entubada em no Hospital Municipal Doutor Cármino Caricchio, no paulistano bairro de Tatuapé, veio a óbito. O caso representaria somente o início de um preocupante e altamente lesivo cenário à saúde de todos os brasileiros, de um modo geral, mas com os povos vulneráveis ficando ainda mais inclinados à contaminação e ao incerto futuro dos rumos que a pandemia geraria (COLLUCCI, 2022, s.p.).

O fim do ano de 2020, na análise do contexto brasileiro, contabilizou o alarmante número de 230.452 óbitos. Segundo Levy (2021, s.p.), esse alto número é superior ao disponibilizado pelo governamental Ministério da Saúde. O mencionado órgão do Governo Federal fechou o ano de 2020 com o numeroso dado de 194.949 de falecimentos pelo vírus, o que, quando avaliado comparativamente pelos dados da autora, representa diferença de 18,2%, fato que poderia levantar suspeitas quanto à lisura das análises numéricas (LEVY, 2021, s.p.). Contudo, Levy (2021, s.p.), em diálogo com Cristiano Boccolini, responsável pela coleta dos dados, extrai que

[...] os dados divulgados anteriormente pelo Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) do Ministério da Saúde não estavam errados e que a discrepância nos números se deve tanto à demora no registro de óbitos quanto à reclassificação das causas de morte, decorrente da investigação nas esferas municipal, estadual e federal. Da mesma forma, o pesquisador destaca que o Consórcio de Veículos de Imprensa cumpriu um papel fundamental no monitoramento dos números de casos e mortes de Covid-19, trabalhando com as melhores fontes de dados disponíveis no momento (LEVY, 2021, s.p.)

A crescente dos números de contágio e falecimentos de Covid-19, no Brasil, além de representar caos e pânico na estrutura sanitária nacional, condicionou principalmente a população mais pobre a, novamente, reavivar mazelas sociais anteriormente extirpadas. Ainda no início do ciclo, em setembro de 2020, o Brasil registrava taxa recorde de desemprego, quando foram

constatados mais de 13,5 milhões de pessoas ociosas. Dados do tipo desembocam na mais profunda crise humanitária e comunitária que o maior país da América Latina experimentou nas últimas décadas, o que, diretamente, o induz a dispor sua população à vulnerabilidade (SILVEIRA, 2020, s.p.).

A deflagração das mencionadas mazelas sociais, que anteriormente se faziam minimamente adormecidas, em um cenário de recente estabilidade social e econômica, surte efeitos graves. A alimentação, direito constitucionalmente conferido e protegido, já nos primeiros meses de concreta multiplicação de casos virais, é uma das principais assegurações posta a xeque. Segundo Gandra (2021, s.p.), mais de 19 milhões de pessoas, em dezembro de 2020, padeciam de fome, além de mais da metade dos lares brasileiros já ter enfrentado algum tipo de insegurança alimentar (GANDRA, 2021, s.p.).

A sondagem inédita estima que 55,2% dos lares brasileiros, ou o correspondente a 116,8 milhões de pessoas, conviveram com algum grau de insegurança alimentar no final de 2020 e 9% deles vivenciaram insegurança alimentar grave, isto é, passaram fome, nos três meses anteriores ao período de coleta, feita em dezembro de 2020, em 2.180 domicílios. De acordo com os pesquisadores, o número encontrado de 19 milhões de brasileiros que passaram fome na pandemia do novo coronavírus é o dobro do que foi registrado em 2009, com o retorno ao nível observado em 2004 (GANDRA, 2021, s.p.).

Em um cenário de desmonte das estruturas essenciais para o enfrentamento da caótica situação sanitária descrita, o Brasil, além da esperada proliferação viral, teve que lutar contra uma série de atitudes que contribuíram diretamente para a alavancagem dos dados atinentes às mortes e ao contágio de Covid-19. Enquanto os números ganhavam cada vez mais corpo, a gestão governamental federal, condescendente com o caos instaurado, empenhava-se em deslegitimar medidas profiláticas – como o isolamento social – ao combate pandêmico. O desdém à pandemia, atrelado ao desinteresse à aquisição de vacinas, vociferados recorrentemente através da figura do Chefe do Executivo, incutiu no ideário populacional que não se trata de uma emergência sanitária, mas de uma realidade que, em breve, passaria (FREITAS; ARAÚJO NETO; D'ÁVILA, 2021, s.p.)

3.1 O CONTEXTO DA PANDEMIA DO COVID-19 EM TERRITÓRIO NACIONAL

Thomas Hobbes, histórico filósofo inglês, é responsável pela criação da atemporal teoria do “contrato social”. Nela, o homem, ao aceitar viver em sociedade, concorda em ceder parte de sua autonomia e de sua liberdade eminentemente naturais ao Estado. Há, portanto, “a transição do estado de natureza para o estado político ou a sociedade civil”, com a estrutura estatal se responsabilizando por prover algumas asseguarações tacitamente incluídas no pacto entre Estado e homem (MATTOS, 2020, p. 230).

Em um sentido amplo, tal como se compreende as doutrinas que floresceram na Europa entre o começo do século XVII e o fim do XVIII, o contrato ou pacto compreende todas aquelas teorias políticas que fundamentam a origem da sociedade e a legitimação do poder político num contrato, isto é, num acordo tácito expresso entre a maioria dos indivíduos sem qualquer referência a um poder divino ou transcendente, para o qual assinala efetivamente a transição do estado de natureza para o estado político ou a sociedade civil. Na teoria política hobbesiana, a lógica desta transição satisfaz necessariamente a exigência de legitimar ou instaurar o poder político capaz de conter ameaça iminente do estabelecimento da paz e da segurança entre os homens (MATTOS, 2020, p. 230).

Desta feita, há a assunção de compromissos que, em tese, seriam concentrados na esfera individual do homem, mas, agora, também dizem respeito à estrutura estatal. O direito à saúde, garantia inegociável para os humanos, em tempos emergenciais, como a pandemia de Covid-19, acaba por forçar a estrutura estatal a mover esforços para assegurar suas expressões mínimas. Por assim ser, ao passo em que é de função estatal a intervenção protecionista, “faz-se estritamente necessária a atuação positiva do Estado, assegurando o mínimo para uma existência digna, dando amparo em razão dos desafios impostos à economia, à educação, assistência social, à saúde pública” (BELLUZZO; CARRENHO, 2021, p. 102-103).

A deflagração da pandemia de Covid-19, no Brasil, assim como em diversos países do mundo, causou uma série de efeitos negativos nos mais variados aspectos sociais. O isolamento social, embora não aderido oficialmente pelo Ministério da Saúde do Governo Federal, fora adotado em alguns pontos do país, o que – embora houvesse sido o aconselhado para a contenção da

disseminação viral – resultou em reflexos negativos economicamente (COSTA, 2020, p. 969).

Um dos pontos sensivelmente sentidos pelo isolamento social, no viés econômico, foi a questão empregatícia. A redução do fluxo de circulação de capital, atrelado à recessão mundial, interfere diretamente no aumento do número de desempregados, no auge da crise pandêmica brasileira. Segundo Costa (2020, p. 969), os efeitos da crise econômica, em paralelo à sanitária, atingiram mais incisivamente 37,3 milhões de pessoas que trabalhavam informalmente, “já que elas não têm direitos como Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e seguro-desemprego”. Dessa forma, aqueles trabalhadores informais, que dependem do esforço próprio para a realização da subsistência, se mostraram cada vez mais vulneráveis aos reflexos do mercado à crise pandêmica (COSTA, 2020, p. 969). Neste sentido,

[...] além da crise sanitária, uma das consequências da pandemia é o aumento do desemprego e, portanto, a elevação da informalização do trabalho, dos terceirizados, dos subcontratados, dos flexibilizados, dos trabalhadores em tempo parcial e do subproletariado. Essa população precisará ser assistida com políticas voltadas a protegê-la da fome e da pobreza, ou seja, necessitará ser inserida numa rede de proteção social. O desafio é fenomenal, tendo em vista que uma das marcas do capitalismo globalizado e liberal – e que vem sendo seguida pela equipe econômica do governo Bolsonaro – é a crescente informalização do trabalho [...] (COSTA, 2020, p. 972).

Além da alarmante crise empregatícia, há de se salientar a dificultosa situação inflacionária brasileira, que vem a tocar de forma mais incisiva principalmente aquela parcela populacional mais pobre. Entre março de 2021 e março de 2022, por exemplo, a taxa Selic, que operava em 2% ao ano, sofre um rompante e vai ao percentual de 11,75% anual, influenciando diretamente no poderio de compra dos mais vulneráveis, em um contexto de recessão prolongada (CAMPELO *et al.*, 2022, s.p.).

Ocorre que a profunda crise inflacionária acaba por influenciar no poder de compra dos consumidores. A desvalorização da moeda corrente nacional, atrelada aos altos números atinentes ao desemprego, acabou por negar aos hipossuficientes o pleno acesso à compra dos produtos acostados nas

prateleiras dos supermercados. Desta feita, exsurge, no contexto pandêmico brasileiro, a política social do “auxílio emergencial”, medida governamental que teve como fito a distribuição de renda, propiciando aumento no poder aquisitivo da população mais vulnerável economicamente (CONCEIÇÃO; XAVIER; JORGE, 2022, s.p.).

O “auxílio emergencial”, de iniciativa do Congresso Nacional brasileiro, enfrentou, no auge da recessão social e econômica, sérias restrições oriundas do Governo Federal. Por meio do Ministro da Economia, Paulo Guedes, o Executivo se mostrou inclinado a rejeitar a originária proposta de disposição mensal de R\$ 600,00 àqueles que preenchessem os critérios objetivos para a contemplação para o benefício. Com o intento de conter gastos e não empreender tantos esforços estatais na crise humanitária pandêmica, houve manifestação governamental de se dispor a valia de R\$ 200,00, o que fora largamente protestado e refutado pelos partidos de oposição (POZZEBOM, 2020, s.p.).

O novo benefício era destinado a até dois membros da mesma família, maiores de 18 anos, trabalhadores por conta própria que pagam contribuição individual à Previdência Social, microempreendedor individual (MEI); trabalhador intermitente, como garçons e serventes de obra, ou informal, como ambulantes, inscritos no CadÚnico; desempregados; autônomos em geral e pessoas fora da força de trabalho, como beneficiários do Bolsa Família. As mulheres provedoras de família monoparental (mães solteiras) teriam direito ao dobro da cota original (R\$ 1,2 mil) (POZZEBOM, 2020, s.p.).

A adoção da política social do “auxílio emergencial”, muito embora não tivesse plena adesão pela base governista à época do auge da pandemia de Covid-19, prestou papel de garantidor de assegurações mínimas, que cabe ao Estado. A importância desse programa de assistência socioeconômica é expressada pelos dados coletados por Carvalho (2021, p.01). A autora, ainda,externa que, no Brasil, 4,32% dos lares brasileiros (aproximadamente 2,95 milhões de conjuntos familiares) tiveram como única fonte de abastecimento financeiro o “auxílio emergencial”, sem qualquer origem outra de renda (CARVALHO, 2021, p. 01).

Além do Brasil, outras nações, também afetadas veementemente pela pandemia de Covid-19, adotaram medidas econômicas, no intuito de brevar os

efeitos econômicos pandêmicos aos mais pobres. O Brasil, inicialmente, dispôs à sua população, por meio do “auxílio emergencial”, a valia de R\$ 600,00 (US\$ 120,57), enquanto, por exemplo, os vizinhos argentinos foram beneficiados com o *Ingreso Familiar de Emergencia*, onde o governo argentino “pagou 10 mil pesos (US\$144,00) para famílias compostas por trabalhadores informais, desempregados, pequenos contribuintes, trabalhadores domésticos e beneficiários do programa *Asignación Universal por Hijo*” (MARINS et al., 2021, p. 679).

A título de Brasil, com o intento de oficializar e instituir a política do aludido auxílio, a Lei nº 13.982/2020, além de editar a Lei nº 8.742/1993, expõe o calamitoso cenário propiciado pelo acometimento da pandemia de Covid-19 no Brasil, vindo a invocar os parâmetros para a contemplação do benefício estatal emergencial. Inicialmente, havia a previsão de duração do programa assistencialista para somente três meses, a partir do mês de abril de 2020, com o valor de R\$ 600,00, ressalvadas as exceções, conforme a escrita do artigo 2º da trabalhada Lei nº 13.982/2020 (BRASIL, 2020).

No Brasil, após pressão e mobilização social, o governo brasileiro sanciona, em 2 de abril de 2020, o Projeto de Lei 13.982, que estabelece medidas de proteção social durante o período de enfrentamento da pandemia de Covid-19. O decreto regulamenta o Auxílio Emergencial¹⁰ no valor de R\$ 600,00, inicialmente destinado aos cidadãos com mais de 18 anos, aos beneficiários do Programa Bolsa Família¹¹, às famílias cadastradas no Cadastro Único¹² para Programas Sociais, aos trabalhadores informais, aos microempreendedores individuais (MEI) ou contribuintes individuais da Previdência Social; mas a proposta inicial era destinar R\$ 300,00 mensais para cada membro das famílias mais pobres do país, por um período de seis meses (MARINS et al., 2021, p. 671).

Entretanto, mesmo que o mencionado artigo 2º, da Lei nº 13.982/2020, tenha previsto somente três meses de duração para o programa emergencial, o prazo de duração do AE fora estendido, dada a gravidade do contexto sanitário e a profunda recessão econômica. A medida, iniciada em abril de 2020, perdura até o mês de novembro de 2022, sem, entretanto, manter o valor inicial de R\$ 600,00. Mota (2021, s.p.), debruçando-se sobre a Medida Provisória nº 1.039/2021, de março de 2021, que trouxe a política governamental do auxílio para o patamar entre R\$150,00 e R\$375,00 (dada à particularidade da família),

denota que os reflexos de tamanha alteração no patamar econômico daqueles mais pobres já surtira efeitos imediatos (MOTA, 2021, s.p.).

A autora, ao realizar trabalho de campo, consegue extrair a realidade forçadamente imposta àqueles que dependiam do programa governamental para o fomento da subsistência. Ao entrevistar Fernanda Fonseca, senhora de 60 anos, moradora Atibaia/SP, Mota (2021, s.p.), observa que o decréscimo dos valores insuflou instintos de pura sobrevivência aos paupérrimos, já que a entrevistada revela que se viu obrigada a vender painéis e utensílios domésticos para comprar mantimentos. Casos similares assombram e assolaram o Brasil pandêmico, mesmo que diversas famílias houvessem sido beneficiadas pelo “auxílio emergencial” (MOTA, 2021, s.p.).

A transição, portanto, dos anos de 2020 e 2021, em se tratando da administração do “auxílio emergencial” propiciou uma série de consequências negativas aos beneficiários, dada a diminuição do valor mensal do programa, conforme lecionam Marins *et al.*:

Com o teto de gastos, o governo estabelece novas regras e valores para o pagamento do Auxílio Emergencial em 2021. Entre as principais alterações, trouxe a limitação a uma pessoa por família, sendo que mulher chefe de família monoparental com o direito a R\$ 375, pessoas com mais membros na família ou que em 2020 tinham dois membros recebendo o benefício, com direito a R\$ 250,00, enquanto o indivíduo que mora sozinho – família unipessoal – recebendo R\$ 150. Ainda que nenhuma pessoa pudesse solicitar o Auxílio Emergencial em 2021, somente seriam reavaliadas as que permaneciam como aptas em dezembro de 2020 (MARINS *et al.*, 2021, p. 886).

Embora amplo seja o número de famílias contempladas pelo programa de renda emergencial – que, segundo dados do Ministério de Cidadania, até julho de 2022, tocavam no montante de 18,13 milhões de famílias –, o papel estatal de garantidor dos direitos fundamentais e humanos não é coadunado aos relevantes números de contemplados pelo “auxílio emergencial”. Prova dessa dissonância entre o grande número de cadastrados no AE e a realidade brasileira é o número de pessoas que sofreram com o retorno da fome no Brasil (CAVALLINI, 2021, s.p.).

O Brasil, no ano de 2014, segundo relatório da FAO (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura), oficialmente saiu do “mapa

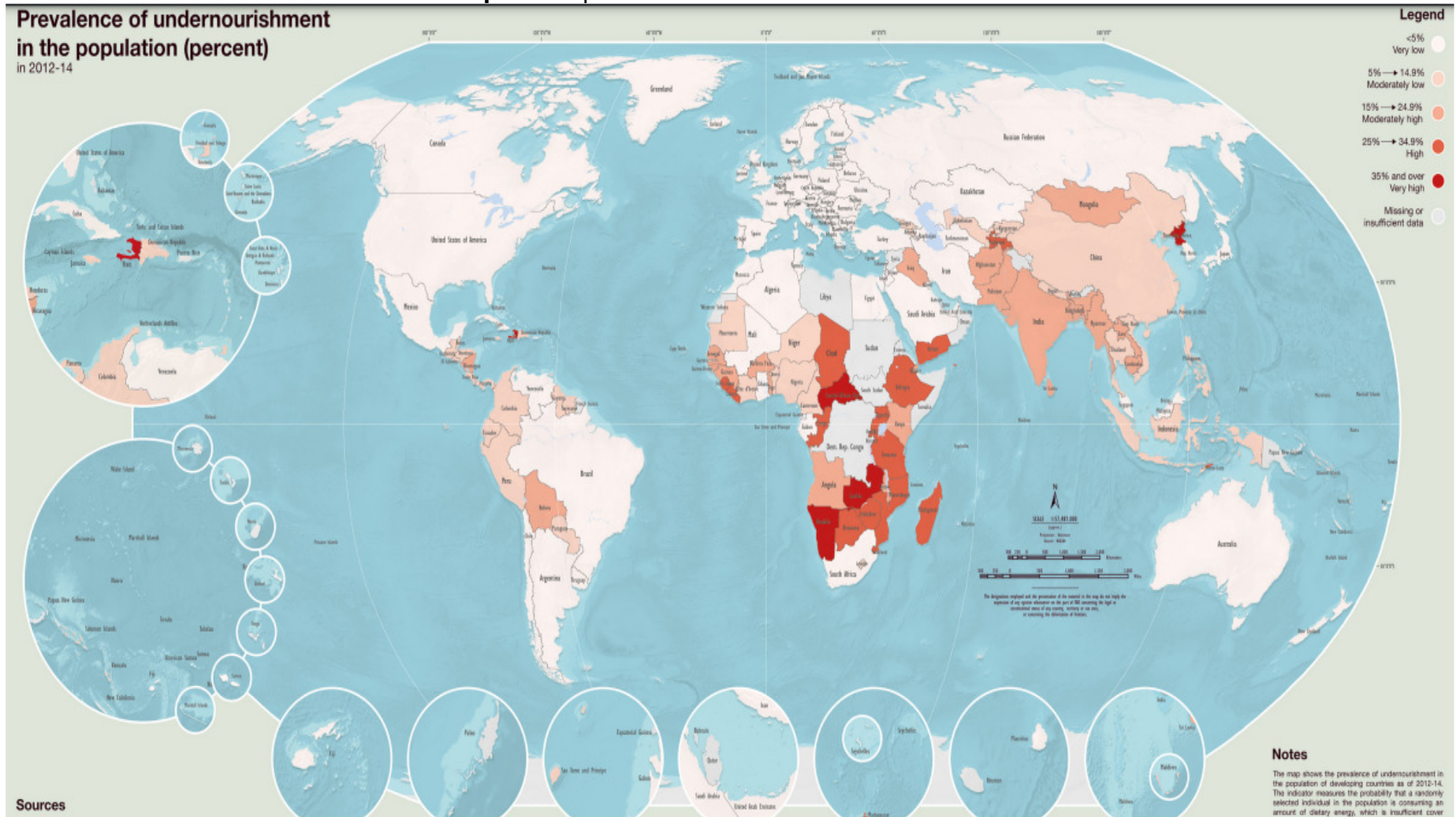
da fome”. Tal medidor quantitativo e qualitativo da distribuição da fome, mundo afora, se pauta na análise global das regiões que, de certo modo, apresentam mais dificuldades em garantir o mínimo existencial da alimentação a seus nativos. Expressa-se, por meio de um mapeamento geográfico, quais as nações – influenciadas seja por fatores climáticos, econômicos ou similares – não cumprem o papel de asseguradoras da dignidade humana e da minoração dos números da fome (BRASIL, 2014, s.p.).

Oito anos após a retirada do Brasil do mapa da fome, a maior nação do continente sul-americano, novamente, está entre aqueles países que abriga considerável percentual populacional à míngua e inclinada a sofrer com as lástimas da fome. Walter Belik, um dos idealizadores do programa social “Fome Zero”, analisando o contexto famélico do Brasil pandêmico, admite que se trata de um retrocesso histórico e inédito, vez que se trata de um país que possui grande lastro no mercado de exportação de grãos e proteínas (PETROPOULEAS, 2022, s.p.).

Walter Belik, entrevistado por Petropouleas (2022, s.p.), acredita que o crescente escalonamento da fome no Brasil se dá por meio de um cultural projeto de desmonte da segurança alimentar. Tendo por base a metade final da década de 2010 e a inicial de 2020, o autor entende que a extinção e a desidratação de programas terminantemente ligados à alimentação – como o Fome Zero e o Programa de Fortalecimento da Agricultura familiar, que, a partir de 2018, teve 35% de sua verba tolhida pelo governo federal – são as chaves para a compreensão do caminho que conduziu o Brasil a novamente estar na reta da fome (PETROPOULEAS, 2022, s.p.).

TamANHOS esforços pela propiciação da fome, no Brasil, o conduz ao “Mapa da Fome” da ONU. Ilustrativamente, então, verifica-se, pela imagem abaixo, o rompante do Brasil pelo “mapa da fome”, em 2014:

Mapa 2. Mapa de Prevalência da Fome no Mundo



(Food and Agriculture Organization of the United Nations, 2014)

O Estado brasileiro, que, historicamente, encontra dificuldades em lidar com a extirpação da fome e de suas adjacências, no ano de 2014, como demonstrado pelo mapa acima, portanto, rompe com a nefasta situação famélica em seus territórios. Contudo, mesmo que houvesse alcançado marca tão expressiva, principalmente aos mais vulneráveis, o país, na segunda metade do ciclo pandêmico de Covid-19, voltou a integrar o “mapa da fome”. Segundo Patriolino (2022, s.p.) contabilizando, aproximadamente, 61,3 milhões de nacionais sofrendo, em determinado patamar, com a insegurança alimentar, o Brasil, novamente, volta a figurar no rol famélico do mapa da ONU. Após oito anos de sua comemorada saída do desonroso “mapa”, o Estado brasileiro, em meio ao caos pandêmico, volta a permitir que sua população padeça com a silenciosa e calamitosa agonia da fome (PATRIOLINO, 2022, s.p.).

3.2 O AGRAVAMENTO DA VULNERABILIDADE SOCIAL EM TEMPOS PANDÊMICOS

A estruturação da sociedade contemporânea é marcada pela disposição estatal de responsabilidades que, em tempos idos, cabiam somente à esfera privada dos cidadãos. Ao passo em que o Estado Contemporâneo contratualista assume responsabilidade mantenedora de assegurar a seus integrantes o mínimo, a exponencial ascensão de mazelas sociais tende a ser dirimida pelo órgão estatal. Logo, a intervenção moderada – e necessária – do Estado em questões sociais, com o fito de conter o avanço da injustiça social, concretiza a asseguaração de direitos básicos e fundamentais (COLET; COSTA, 2009, p. 4864).

Nesta senda, surge o conceito de “mínimo existencial”. Umbilicalmente ligado à atenuação dos efeitos inerentes à desigualdade social e econômica, tal terminologia é utilizada para se referir ao conglomerado de ações mínimas, por ordem do Estado, que buscam direcionar, majoritariamente aos hipossuficientes, políticas de inclusão e integração social. A integração social gerada, portanto, pela efetivação do mínimo existencial – por intermédio de políticas públicas inclusivas – acaba por cumprir o compromisso de prestador de direitos materiais fundamentais expressados pela teoria que contém as garantias de segunda

dimensão. Assim, o mínimo existencial atua não somente como um componente de distribuição de renda mínima ou algo do tipo, mas como projeto de impedimento que os desafortunados padeçam à própria sorte, quando a estrutura estatal possui capacidade econômica para impedir tal evento (COLET; COSTA, 2009, p. 4865-4866).

Por assim ser, em tempos de crises e recessões, a atuação do Estado – mantenedor da vida materialmente digna de seus assistidos –, de modo geral, visa a obstar o retrocesso social. Esse intuito de impedir a decadência das estruturas políticas e sociais, no âmbito da proteção aos mais pobres, constrói o princípio da vedação ao retrocesso, que, em apertada síntese, diz respeito “proibição [...] de edição de normas que representem uma menor proteção e/ou efetivação de direitos já reconhecidos e tutelados no ordenamento” (PEREIRA, 2017, p. 1357-1358).

A proibição do retrocesso é, ademais, reconhecida como uma das quatro eficácias dos princípios enumeradas por Luís Roberto Barroso. Para o autor, os princípios possuem quatro eficácias: (i) jurídica positiva ou simétrica, que assegura o poder de *enforcement* da norma jurídica, seja ela veiculada por meio de uma regra ou de um princípio; (ii) interpretativa, segundo a qual as normais jurídicas devem ser interpretadas de acordo com os princípios constitucionais; (iii) negativa, que permite a invalidação de normas e atos contrários aos princípios jurídicos; e (iv) vedativa do retrocesso, que torna inadmissível a revogação de normas que concedam ou ampliem direitos fundamentais, sem que a modificação seja seguida de política substitutiva ou análoga (PEREIRA, 2017, p. 1358).

Considerando a necessidade de o Estado seguir a toada de vedar o retrocesso, o contexto do Brasil, no cenário de contaminação pandêmica por Covid-19, pôs em xeque tal compromisso. O retrocesso social brasileiro, na conjuntura descrita, parte, principalmente, pela histórica fragilidade econômica do país, que, em tempos de reais dificuldades, se mostrou ineficaz quanto ao combate à pobreza. Nesta senda, a proteção a direitos elementares e fundamentais, como a moradia, o trabalho e a saúde, sobretudo, foram colocados à prova, em tempos de Covid-19, no Brasil (FÜRST, 2020, s.p.).

Com discurso desencorajador frente à pandemia, Jair Bolsonaro, então Presidente da República e, conseqüentemente, figura que deveria liderar o combate à proliferação viral, proferira diversos posicionamentos contrários à

recomendável prevenção frente à Covid-19. Logo em março de 2020, no início da crise sanitária brasileira, após considerar que não seria uma “gripezinha” que o abalaria, o Presidente da República veio a “prever” que sequer oitocentos óbitos seriam registrados, enquanto, em novembro de 2022, mais de 689 mil vidas foram ceifadas pela doença (OLIVA, 2021, s.p.).

Endossando discursos anticientíficos e conspiratórios, a figura máxima do Poder Executivo nacional, mais uma vez condescendente para com o caos instaurado pela circulação viral, no Brasil, rumou a deslegitimar a vacinação. Em dezembro de 2020, quando a campanha de aquisição das vacinas já ganhava clamor popular, o Presidente da República dispôs-se a, infantilmente, conjecturar que aquele que se vacinasse assumiria riscos de contrair complicações, e que o Governo Federal não se responsabilizaria pelas tais (FAGUNDES, 2020, s.p.).

O discurso repetidamente proposto pela autoridade, em tese, mais popular do país, de certo modo, influenciou consideravelmente na adesão à campanha de vacinação. Mesmo se tratando de doença devastadora, a mobilização social frente à imunização contra a Covid-19 fora minorada. Segundo dados de março de 2022, do Instituto Butantan – órgão nacional responsável pelo desenvolvimento de uma das vacinas aplicadas no Brasil –, aqueles que não se vacinam representam 75% das mortes pelo vírus (INSTITUTO BUTANTAN, 2022, s.p.).

Além de representar três quartos das mortes contabilizadas até março de 2022, os não vacinados, de acordo com dados coletados por Langmaid (2022, s.p.) possuem 97 vezes mais chance de se contaminarem com o vírus, quando comparados àqueles que têm completo o esquema vacinal (LANGMAID, 2022, s.p.).

O número médio de mortes semanais para aqueles que não foram vacinados foi de 9,7 por 100.000 pessoas, mas apenas 0,7 por 100.000 pessoas para aqueles que foram vacinados. Isso significa que o risco de morrer de Covid-19 foi 14 vezes maior para pessoas que não foram vacinadas em comparação com aquelas que receberam apenas uma série primária. Para aqueles que receberam reforço, a média de mortes semanais foi de 0,1 por 100.000 pessoas, o que significa que indivíduos não vacinados tinham 97 vezes mais chances de morrer em comparação com aqueles que receberam reforço (LANGMAID, 2022, s.p.).

Nessa toada dos problemas sociais em si, além do montante de pacientes trágicos pela Covid-19, cediço é que o enfrentamento à pandemia, no Brasil, acabou por transformar a sociedade, de um modo geral, vindo a constatar e acentuar deficiências que, em tempos normais, ficavam retidas. Como trazido alhures, crescentes são os dados quanto àquelas pessoas que, a partir do advento pandêmico, tiveram que vivenciar o desabrigo, morando nas ruas. Monteiro (2021, s.p.), em trabalho investigativo, apura, por exemplo, que o município do Rio de Janeiro registrou o fato de 31% de seus moradores de rua estarem em tal contexto há menos de um ano, e, desses, 64% sustentam que somente enfrentam a rua pela recente perda de moradia, trabalho ou renda (MONTEIRO, 2021, s.p.).

Ainda conforme apreciação realizada por Monteiro (2021, s.p.), a população que, agora, se encontra nas ruas, à margem do Estado, sem habitação digna, assim se fizeram a partir da pandemia. A profunda crise social e econômica imposta à população como um todo – mas majorada, evidentemente, à mais pobre – traz às ruas uma população que, embora não gozasse de plenitude financeira, sequer cogitava estar sujeita a situação tão claudicante (MONTEIRO, 2021, s.p.)

A condição das pessoas em situação de rua merece consideração especial, uma vez que essa população é naturalmente suscetível à infecção e pode correr maior risco de exposição graças às condições em que se encontra. A situação de rua leva a uma grande vulnerabilidade social, com dificuldades reconhecidas de acesso ao sistema de saúde brasileiro e aos apoios sociais. Se considerarmos a suscetibilidade altíssima a infecções sintomáticas, hospitalização e fatalidade entre essa população, não apenas em razão da idade avançada, mas também do declínio físico acelerado e de problemas mentais que frequentemente resultam da exposição a riscos e elementos agressivos, o coronavírus entre a população em situação de rua (PSR) aponta para uma tendência preocupante, com importantes implicações na saúde pública e nos recursos de assistência à saúde, uma vez que mesmo os casos mais leves de coronavírus entre essas pessoas exigem consideração de locais de isolamento e manejo (HONORATO; OLIVEIRA, 2020, p. 1065).

Além do desalojamento coletivo, evidenciando a crise da habitação mínima brasileira, outra mácula sensivelmente alavancada pela crise sanitária generalizada foi a violência doméstica. O auge do ciclo pandêmico brasileiro –

contando com a implementação do *lockdown* em alguns pontos do país – ficou marcado pela disposição, dentro de um mesmo lar, por mais horas diárias que o habitual, de mulheres com seus agressores rotineiros. Vieira, Garcia e Maciel (2020, p. 02) informam que, dos homicídios em razão de gênero, mais de um terço dos algozes são parceiros íntimos. Esses parceiros íntimos, no cenário do isolamento social, passaram a ter mais tempo de convívio com suas potenciais vítimas, que, em regra, demonstram dependência econômica e emocional (VIEIRA; GARCIA; MACIEL, 2020, p. 02).

Deflagra-se, nesse recorte, a vulnerabilidade da mulher frente a seu parceiro, potencial agressor, como já descrito. A constatação do acometimento do avanço das agressões às mulheres faz com que o número de denúncias de abusos se alavancasse. A Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, por exemplo, até outubro de 2020, registrou o avanço percentual e quantitativo das denúncias telefônicas sobre a violência doméstica. O serviço de atendimento, no período aduzido, colheu o avanço de 27% das ligações, quando comparadas a 2019, vindo a registrar mais de vinte mil relatos de violência doméstica (GOMES, 2020, p. 125).

Entretanto, feito o registro do acometimento das mais variadas importunações sociais brasileiras, há de se ressaltar e salientar a fome. Cerne da escrita, o estado famélico, em tempos de Covid-19, no Brasil, fez com que o brasileiro, novamente, voltasse a sofrer com a insegurança alimentar. Purchio (2022, s.p.) contabiliza 33,1 milhões de brasileiros em situação de fome, em 2022, o que corresponde a um aumento de 73,2% em relação aos mais de 14 milhões que padeciam, em 2020 (PURCHIO, 2022, s.p.).

A crise alimentar brasileira, alavancada pela pandemia de Covid-19, tem, também, sua crescente instigada pelo próprio Estado brasileiro. O orçamento do Governo Federal, para o ano de 2023, prevê o corte de até 97% das verbas originariamente destinadas à alimentação, figurando, dentre elas, curiosamente, o “Programa Alimenta Brasil” – criado a partir da Lei nº 14.284/2021 pelo próprio Governo. Ao passo que o desmonte às instituições diretamente ligadas à alimentação dos mais pobres e dos pequenos produtores, imensuráveis são os danos a quem mais necessita de intervenção governamental em uma questão tão sensível, como a alimentação (CASADO; MADEIRO, 2022, s.p.).

Os principais programas de assistência alimentar foram praticamente extintos do Orçamento apresentado pelo governo federal para 2023. Ações importantes tiveram cortes que variam de 95% a 97% na verba prevista para o próximo ano, como o Alimenta Brasil. O aumento de verbas para esses programas passa a depender do interesse de repasse de parlamentares por meio de emendas ou de negociação antes da votação do Orçamento, que normalmente ocorre em dezembro.

Os atingidos são principalmente pequenos agricultores e comunidades tradicionais, como quilombolas. O programa de cisternas, que permite acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, está praticamente paralisado desde 2021 e segue sem previsão de verbas para 2023. Com o encolhimento dos repasses, esses grupos deixam de ter renda e de ampliar a integração de suas produções, diminuindo a oferta nutricional do que conseguem consumir (CASADO; MADEIRO, 2022, s.p.).

A condescendência governamental para com a perpetuação da fome é afirmativa que clara e facilmente pode ser constatada. O já mencionado “Programa Alimenta Brasil” – que tem por fito a distribuição alimentícia a quem, de fato, dela necessita – por ordem lógica, possui maior fluxo de abastecimento nas regiões mais carentes do país, destacando-se a atuação na região Nordeste e em porção de Minas Gerais (chamada de SUDENE - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste), onde mais de onze milhões de brasileiros têm fome (MADEIRO, 2022, s.p.)

A região do SUDENE (compreendendo todo o Nordeste brasileiro e o Estado de Minas Gerais), carecendo de intervenções estatais para a supressão da fome, é receptora de distribuição de leite, por parte do projeto governamental em discussão. Contudo, dados comparativos entre os anos de 2021 e 2022 demonstram a derrocada da distribuição do alimento na região. Madeiro (2022, s.p.) constata que, em agosto de 2022, “apenas 54 produtores venderam ao governo um total de 236 mil litros de leite”, enquanto “em outubro de 2021, eram 4.443 produtores leiteiros que venderam 5,9 milhões de litros de leite” (MADEIRO, 2022, s.p.).

Em escala nacional, a distribuição de leite do “Programa Alimenta Brasil”, em comparação aos anos de 2021 e 2022, registrou vultuosa diferença nos dados. Em 2021, registrou-se que aproximadamente 29 milhões de litros de leite foram devidamente distribuídos, enquanto, em 2022, somente dois milhões do produto foram dispensados à população mais carente, registrando quase dez

vezes menos investimento à alimentação, o que, diretamente, ajuda a perpetuar a fome no Brasil (MADEIRO, 2022, s.p.).

3.3 OS DESAFIOS DA MANUTENÇÃO DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA DO COVID-19: O AUMENTO DO NÚMERO DE INSEGURADOS ALIMENTARES

A estruturação do estudo da ciência do Direito, consideradas as mais variadas escolas ao longo dos tempos, acaba por se incumbir, em determinado instante, a estudar os direitos ditos “naturais”. Estes, segundo a dissecação da teoria jusnaturalista, são garantias inerentes à existência humana, não necessitando, portanto, em tese, de leis, tratados e acordos para a concretização de seus vigores. Assim, necessidades mínimas e indispensáveis à vida digna do homem, a partir da concepção do que são os mencionados direitos naturais, não devem estar sob o jugo da incerteza de suas asseguarações, vez que seriam premissas absolutas e elementares (RODRIGUES, 2007, p. 05).

Desta feita, mesmo que, no plano puramente teórico, não haja a necessidade de intervenção do Estado para que se assegure premissas básicas – como saúde, alimentação e educação, por exemplo –, há declarações e tratados, realizados em tempos de crise, que ressaltam a proeminência de determinados direitos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, confeccionada após as lamúrias da Segunda Guerra Mundial, prevê, ao longo de seu extenso corpo, direitos naturalmente inerentes ao homem, como, por exemplo, a efetivação de uma vida digna que garanta “a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice” e similares (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Nessa órbita, resta evidente que o ser humano, enquanto integrante do meio que vive, goza de direitos que, em suas essências, se confundem com a própria existência do ser. Ora, a vida humana, distante de asseguarações mínimas que fomentam a dignidade, acaba por se confundir com a automatizada existência do ser. Assim, a existência de escritos históricos, como a própria

Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, atesta que a órbita jurídica se rearranja, ao longo dos tempos, de forma a tutelar e resguardar, quando necessário, o mínimo à vida minimamente digna aos humanos (RODRIGUES, 2007, p. 40).

Nesta senda de de exposição, a proteção ao direito à alimentação – garantia que, embora constitucionalmente preconizada, pelo artigo 6º, é histórica e culturalmente posta à prova, continuamente, no Brasil –, em terras brasileiras, tem sua evolução marcada a partir da década de 1980. A partir da redemocratização do país, a preocupação para com a extirpação da fome começou a figurar as pautas governamentais. A partir da década seguinte, em 1990, a agenda da alimentação se concretiza, por exemplo, por meio da criação do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), de 1993, além, também, da Comunidade Solidária, criada em 1995 (PORTO; RAHAL, 2022, s.p.).

Entretanto, é na primeira década dos anos 2000 que o Brasil avança vorazmente para a eliminação da fome. O Programa “Fome Zero”, lançado em 2003, insurge com o intento de dizimar a fome, nos domínios brasileiros. Inicialmente, a iniciativa governamental parte “de um diagnóstico de que o Brasil não teria, até então, uma política geral de segurança alimentar e que a vulnerabilidade à fome atingiria um contingente de 44 milhões de brasileiros (27,8% da população)” (BRASIL, 2010, p. 54).

O “Fome Zero”, então, teve como objetivo central a eliminação da insegurança alimentar, por intermédio “da melhoria do nível de renda da população considerada pobre, uma vez que o problema da fome no Brasil está muito mais relacionado com a insuficiência de renda do que, propriamente, com a falta de oferta ou escassez de alimentos”. Demonstra-se, neste contexto, o pressuposto ímpar da política pública em voga, vez que se inclinou diretamente sobre a fome, problema, até então, silenciado e ignorado (BRASIL, 2010, p. 54).

Ao passo em que o Governo Federal, por meio do “Fome Zero”, assume uma postura proativa, de modo a, diretamente, coibir a fome e suas condicionantes, o país se torna referência mundial ao que se refere à garantia à alimentação. Em 2003, o programa abrangia mais de 3,6 milhões de famílias, totalizando mais de 12,7 milhões de pessoas. Números tão concisos e robustos fizeram com que o Brasil se tornasse inspiração às demais nações no tocante à

luta contra a fome, vindo a liderar, “pelo segundo ano consecutivo, o *ranking* dos países em desenvolvimento na luta contra a fome, organizado pela ONG *ActionAID*. Por sua vez, a desnutrição infantil apresentou forte redução de 12,5% para 4,8% entre 2003 e 2008” (BRASIL, 2010, p. 51).

O sucesso do programa fora tamanho que, alcançando exitosos resultados na retirada de dezenas de milhões de pessoas da linha da miséria, o Governo Federal se viu obrigado a aumentar os investimentos na política social em questão. “Entre 2003 e 2010, o Programa teve seu orçamento significativamente ampliado, passando de R\$ 3,6 bilhões para R\$ 13,4 bilhões”, representando histórico acréscimo de, aproximadamente, quatro vezes o orçamento inicial, vindo a assegurar, a quem dele usufruía, a plenitude ao direito à alimentação (BRASIL, 2010, p. 82).

Destaca-se, também, nos primeiros anos do século XXI, a existência de iniciativas correlatas e complementares ao “Fome Zero”, como a edição da “Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), em 2006, e o Plano Brasil Sem Miséria, em 2011. Nesse período histórico, foi elaborada uma legítima “rede de programas específicos voltados à promoção da segurança alimentar e nutricional” (PORTO; RAHAL, 2022, s.p.), podendo ser citados

[...] o Bolsa Família criado em 2003 (atual Programa Auxílio Brasil), o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e outras Tecnologias Sociais (Programa Cisternas), o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA, atual Alimenta Brasil) e outros programas voltados ao fortalecimento da agricultura familiar, nas áreas de crédito, seguro, garantia de preços e de assistência técnica e extensão rural. Também foi fortalecido o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que atende a cerca de 40 milhões de alunos nas escolas públicas brasileiras diariamente (PORTO; RAHAL, 2022, s.p.).

Esse projeto contínuo e integrado de políticas públicas indissociáveis surtiu efeito imediato contra a fome. Em 2014, “o relatório anual da FAO apontou que o indicador de prevalência de subalimentação no Brasil ficou abaixo de 2,5%”. O Brasil, nestes termos, pela primeira vez em sua história, se via longe do “Mapa da Fome”, com destaques, por parte da FAO, para “a relevância de um período de crescimento econômico, promoção da valorização do salário

mínimo e expansão de benefícios sociais, marcado pela criação de empregos e elevação da renda, especialmente dos mais pobres” (PORTO; RAHAL, 2022, s.p.).

Passados os anos de prosperidade e boa administração do trato com a fome, a garantia à alimentação, fundamento primoroso ao humano enquanto ser vivo, é pauta posta em xeque, em tempos de assolção de Covid-19 em terras brasileiras. Segundo pesquisa realizada pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede PENSSAN), em 2021, o Brasil chegou a ter, dos seus 211,7 milhões de habitantes, o contingente de “116,8 milhões convivendo com algum grau de Insegurança Alimentar e, destes, 43,4 milhões não tinham alimentos em quantidade suficiente” (REDE PENSSAN, 2021, s.p.).

Com numerosos casos de brasileiros em estado de deflagrada carência alimentar, o “Dia Mundial da Alimentação”, celebrado mundialmente em 16 de outubro, pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura, no ano de 2022, é acompanhado de mais de 33,1 milhões de brasileiros passando fome. Passando por profunda recessão econômica e política, principalmente a partir de 2015, o Brasil, após a crise sanitária propiciada pelo Covid-19, voltou a dispor considerável percentual de seu povo à míngua, não cumprindo para com seu originário papel de mantenedor de um direito basilar, que é a alimentação (PORTO; RAHAL, 2022, s.p.).

O “Mapa da Fome”, objetivamente, categoriza países que tenham, minimamente, 2,5% de sua população padecendo do mal famélico. O Brasil, em 2022, como trazido outrora, contém mais de 50% da população em enfrentamento a algum grau de insegurança alimentar e nutricional. Os reflexos da ingerência governamental à alimentação do brasileiro médio são sentidos, com mais profundidade e intensidade, nas crianças. Em 2021, por exemplo, “houve uma média diária de 8 bebês com menos de 1 ano de idade internados com desnutrição no Sistema Único de Saúde (SUS), totalizando 2.979 hospitalizações no período”. Um ano após, antes mesmo do fim de 2022, em agosto, “já foram internadas 2.115 crianças nessa faixa etária, o que representa um aumento de 7% em comparação ao ano interior” (VARELLA, 2022, s.p.).

No país, o número de casos de desnutrição de menores atendidos na atenção básica saltou de forma exponencial. Somente até setembro, foram registrados 977 mil diagnósticos, segundo dados do Sisab (Sistema de Informação da Saúde da Atenção Básica), do Ministério da Saúde (MADEIRO, 2022, s.p.).

O fato de haver vultuosa disposição de crianças às tenebrosas consequências propiciadas pela fome caracteriza o caos estrutural que o Brasil enfrenta. Trata-se da institucionalização da fome, que, cada vez mais, enforca e suprime garantias basilares à manutenção da vida digna. Como demonstrado alhures, por dados coletados através da REDE PENSSAN (2021, s.p.), o Brasil, em 2021, tinha, aproximadamente, 117 milhões de pessoas em insegurança alimentar. Entretanto, um ano após a realização da pesquisa, o país constata que oito milhões a mais de pessoas encorpam os dados sobre a insegurança alimentar brasileira, contabilizando 125 milhões de insegurados alimentares (GOTTARDO, 2022, s.p.).

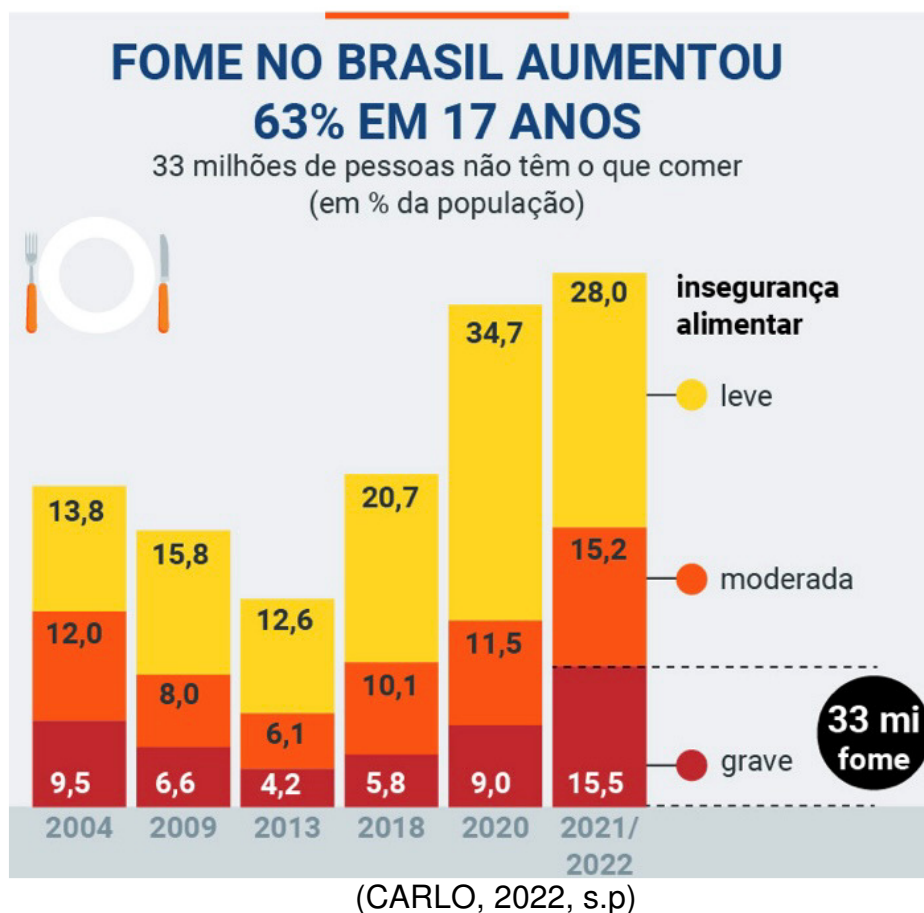
A situação, entretanto, não se restringe ao Brasil, eis que os vizinhos sul-americanos também sofrem com os danosos reflexos da crise pandêmica. O ano de 2021, por exemplo, ficou marcado por registrar que 268 milhões de habitantes da América Latina estivessem enfrentando insegurança alimentar em patamar moderado ou grave, o que, em outras letras, diz respeito à lamentação de 40,6% de pessoas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2022, s.p.).

A insegurança alimentar grave, no entanto, causa mais motivos para preocupações, na América do Sul e Caribe. Esse patamar famélico, apurado em 2021, veio a prejudicar a vida de 93,5 milhões de sul-americanos, representando aumento em 1,4 pontos percentuais (totalizando 14,2% da população da América do Sul) nos números de quem, de forma grave, sofre com a insegurança alimentar (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2022, s.p.). Nestes termos, a insegurança alimentar grave é caracterizada, segundo Schroeder e Inoue (2022, s.p.), “quando as pessoas provavelmente ficaram sem comida, passaram fome e, no mais extremo, ficaram dias sem comer, colocando sua saúde e bem-estar em grave risco”, principalmente pela escassez de recursos financeiros para realizar a aquisição de alimentos destinados à subsistência (SCHROEDER; INOUE, 2022, s.p.).

Os autores, ademais, traçam comparações entre os dados de 2014 até 2021. Os anos de 2014 a 2016 registraram 3,9 milhões de brasileiros em estado de grave insegurança alimentar, o que, à época, contabilizou 1,9% da população nacional na condição trazida. Entretanto, anos após, deflagra-se a crescente dos insegurados alimentares. Os anos de 2019 a 2021, no incurso da pandemia do Covid-19, mostram que o quadro de insegurança alimentar, na forma grave, dispõe 15,4 milhões de habitantes à alarida da fome, o que, quantitativamente, quer dizer que 7,3% da população está em grave estado de insegurança alimentar (SCHROEDER; INOUE, 2022, s.p.).

O gráfico abaixo, constante da escrita de Carlo (2022, s.p.), elucida a “distribuição” da fome e de seus patamares, no Brasil pandêmico:

Gráfico 01. Fome no Brasil aumentou 63% em 17 anos.



A evolução da fome, portanto, se dá nos diversos patamares e nas múltiplas variações quanto à intensidade e à profundidade da mesma. Todo o contexto de disposição de considerável percentual da população brasileira se dá em contraponto à distribuição de renda no país. Em 2020, o número de

milionários residentes no país alcançava o patamar de 207 mil abonados, e, no ano seguinte, em 2021, o número de quem detinha um milhão de reais ou mais de fortuna foi a 266 mil. Toda a alavancagem do patamar de milionários, no Brasil, entoa o coro capitalista de desigualdade social e manutenção do estado de institucionalização de pobreza, o que, entre outros motivos, dispõe os mais vulneráveis a enfrentar caos severos, tal qual a pandemia do Covid-19, onde as fragilidades estatais se fizeram escancaradas frente à inadiável necessidade de intervenção no seio social (CHADE, 2022, s.p.).

CONCLUSÃO

A instauração da fome, no Brasil, é uma realidade que voltou a assolar o país anos após lograr êxito no combate famélico e da insegurança alimentar. Dada a conjuntura, pretendeu-se, ao longo do presente escrito, discorrer sobre os principais desafios à manutenção do constitucional direito à alimentação, em tempos do Covid-19, no Brasil. Deste modo, a supressão à proteção do direito à alimentação, uma proteção clara e expressada pela Constituição Federal de 1988, causa danos exponenciais à vida dos mais vulneráveis.

Consideradas e dadas as circunstâncias, a problemática disposta acerca do tema da presente produção indica que a fome, retomada, principalmente, a partir do cenário pandêmico brasileiro, se deu, principalmente, pelo esfacelo das políticas públicas que combatem/combatiam a insegurança alimentar. A saída do Brasil do “Mapa da Fome” foi fator que, quando afluída a crise sanitária, somente serviu como memória saudosista, eis que o Estado, responsável pela contenção da escala da fome, se fez condescendente com o caos, testemunhando o definhamento da segurança alimentar nacional.

A caracterização dos Direitos Humanos, ao longo de toda a construção histórica e conceitual da ciência do Direito, passa, inadiavelmente, por marcos temporais elementares para a construção do que se tem hoje, por exemplo, por Estado Democrático. Neste ínterim, a Revolução Francesa, iniciada na segunda metade do século XVIII, é ponto fulcral para a atual conjuntura dos Direitos do Homem, Fundamentais e Humanos.

O movimento civil francês carregou, em seu âmago revolucionário, o lema de “liberdade, igualdade e fraternidade”, que confeccionou as atuais dimensões dos direitos humanos. Categoriza-se, nesse sentido, determinadas asseguarações quanto às suas similitudes, resguardando-se, entretanto, suas dissonâncias. Assim, reorganiza-se o Direito Contemporâneo, eis que as três dimensões, além de organizarem determinados “tipos” de direitos, limita e delimita a atuação estatal, com a contenção de sua atuação e interferência, inclusive.

Assim sendo, a primeira dimensão dos Direitos Humanos se notabiliza pela mínima interferência do Estado na vida privada, com o homem sendo o ator

principal de seu viver, não demandando, portanto, da tutela estatal para definir e limitar sua liberdade. Entretanto, os direitos de segunda dimensão, ligados à igualdade, se distinguem pelo fato de, controversamente, requerer a intervenção do Estado, de modo a propiciar garantias mínimas à vida digna, ofertando nada além do que o necessário e indispensável à manutenção do ser humano. Por outro lado, os direitos de terceira dimensão se fazem perceber pelo instinto de fraternidade, sendo proteções atinentes à coletividade como um todo, não se direcionando a um só alvo, mas ao plural, à diversidade.

O Brasil apresenta, historicamente, dificuldades em lidar com o combate à erradicação das misérias como um todo, mas, em especial, a fome se sobressai. A perpetuação da fome, definida e ramificada em distintos patamares e padrões, é estudada por poucos autores, em âmbito brasileiro. Josué de Castro, renomado sociólogo e escritor, ao mapear geograficamente a fome nacional, estatui, especificamente, diversos porquês para a repetição do estado de insegurança alimentar brasileira, podendo variar entre a proposital e planejada aniquilação de políticas sociais que dirimam a penúria famélica, até, também, o clima e a cultura de determinadas localidades.

Notável necessidade inegociável, a alimentação aparece, na Constituição Federal de 1988, a partir da Emenda Constitucional nº 64, que, ao retificar o artigo 6º, inclui o aludido direito como fator de responsabilidade estatal. Então, é somente a partir do ano de 2010, quando a mencionada Emenda Constitucional se materializa, que a alimentação, em âmbito constitucional, se mostra como garantia ao brasileiro, com a possibilidade de exigir às entidades governamentais a disposição mínima e elementar para que não padeça de fome.

Destarte, mesmo que tardiamente, a Constituição Federal Brasileira se compromete a tutelar a alimentação, pautando-a como direito básico a todos. Entretanto, o advento da pandemia do Covid-19 – além de demonstrar o despreparo institucional do Governo brasileiro à época para o enfrentamento dos tempos de crise – serviu para exponencialmente deflagrar mazelas sociais anteriormente minoradas e, pontualmente, extinguidas. Nesta seara, o número de desabrigados cresce, o percentual de desempregados aumenta e, não obstante, o registro de pessoas com fome alcança patamares jamais notabilizados.

Chegando a contabilizar mais de 33 milhões de pessoas em crítico estado de fome, além de mais de 125 milhões em insegurança alimentar, até 2022, o Estado brasileiro, maior economia da América Latina, não logrou êxito em resguardar o indispensável direito à alimentação. Embora, recentemente, à época da crise sanitária, o país houvesse tido notável avanço ao que se refere à dizimação da fome – vindo a sair do “Mapa da Fome” –, a primeira grande crise institucional que o Estado fora submetido deflagrou carências quanto necessários atos para lidar com a fome como crise histórica e contínua.

O programa “Fome Zero”, instaurado em 2003, na contramão da arruinação à rede de proteção à alimentação, se mostrou, na história republicana brasileira, como principal medida governamental para a pauta em debate. Responsável pela alimentação direta de milhões de famílias por todo o Brasil, a medida governamental em voga, além de realizar o papel constitucional de distribuir insumos básicos para a plena alimentação do povo, serviu como medida propiciadora de dignidade e respeito à pessoa humana, fatores que, em tempos de crise generalizada, foram veementemente ignorados e solapados.

Em últimas linhas, a alimentação, além de assumir o orgânico e sublime gesto de saciedade de um ser vivo – não somente o humano – para com a nutrição de seu organismo, não deve ser entendida somente com esse fim. O empanturramento e a desnutrição, no contexto de uma sociedade capitalista, são realidades que, apesar de completamente distintas, caminham lado a lado. O enfrentamento da fome, a nível nacional, passa muito além do desmonte às instituições ligadas à alimentação e à agricultura familiar, mas, principalmente, pela erradicação das desigualdades sociais concebidas pelo sistema econômico gerador de misérias e mazelas.

Por fim, a alimentação, objeto político e estratégico para um Estado, fora posta à prova, no Brasil do Covid-19. A faceta cruel que porta a fome, quando aflorada em sua versão mais perversa, endossada por gestos governamentais, repise-se, causa danos e máculas a quem dela perece. No Brasil, mais de 33 milhões de desditosos sofreram com a agonia de não poder atender ao clamor de seu organismo, que, ao rogar por saciedade, forçosamente, teve que se contentar com a incerteza do futuro, vez que a fome, mais uma vez, se fizera presente.

REFERÊNCIAS

- AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.
- ALBUQUERQUE, Catarina de. **Manual prático para a realização dos direitos humanos à água e ao saneamento**. [S.l.]: ONU, 2014. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Water/Handbook/Book1_intro_pt.pdf. Acesso em 24 set. 2022.
- ANDRADE, Manuel Correia de. Josué de Castro: o homem, o cientista e seu tempo. *In: Estudos Avançados*, v. 11, n. 29, p. 169-194, 1997. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/vjtgZCTNnGF7TZqLC7yVQWH/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em 18 set. 2022.
- ANDRADE, Otávio Morato de. A Constituição Mexicana de 1917: do Estado Liberal à proteção social. *In: Revista Direitos, Trabalho e Política Social*, Cuiabá, v. 7, n. 12, p. 381-408. 2021. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rdtps/article/view/10690/8064>. Acesso em 08 ago. 2022.
- ARAUJO, Ericleuson Cruz de *et al.* Exclusão social e criminalização da pobreza: análise da violação à presunção de inocência a partir teoria das janelas quebradas. *In: FILPO, Klever et al (orgs.). Direitos Humanos e Fundamentais em perspectiva*. Rio de Janeiro: Editora Multifoco, 2019.
- ARRUDA, Sande Nascimento de. **Noções básicas de Direitos Humanos**. Recife: Cefospe, 2020. Disponível em: http://www.cefospe.pe.gov.br/c/document_library/get_file?p_l_id=30580954&folderId=61591351&name=DLFE-465804.pdf. Acesso em 29 jul. 2022.
- BALBINOT, Camila. **CLT - Fundamentos ideológico-políticos: fascista ou liberal-democrática?** Disponível em: https://www.trt4.jus.br/portais/media/431625/Camile_Balbinot.pdf. Acesso em 12 ago. 2022.
- BARRETTO, Rafael. **Direitos Humanos**. 7 ed. v. 39. Niterói: Editora Juspodivm. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/a184c176bb4da0378c48f4bd229ae5.pdf>. Acesso em 29 jul. 2022.
- BELLUZZO, Moema Locatelli; CARRENHO, Ana Carolina Barros Pinheiro. Atuação estatal e direitos fundamentais no contexto da pandemia do Covid-19. *In: Rev. Law Review*, v. 1, n. 1, p. 94-115, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/lawreview/article/download/5384/2079>. Acesso em 05 nov. 2022.
- BIZZO, Maria Letícia Galluzzi. Ação política e pensamento social em Josué de Castro. *In: Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi: Revista de Ciências*

Humanas, Belém, v. 4, n. 3, p. 401-420, 2009. Disponível em: <http://scielo.iec.gov.br/pdf/bmpegch/v4n3/v4n3a04.pdf>. Acesso em 16 set. 2022.

BOAVENTURA, Bruno J. R. Declaração de Independência e Constituição Americana: federalização do Estado. *In: Revista CEJ*, Brasília, a. 15, n. 52, p. 61-68, 2011. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-CEJ_n.52.08.pdf. Acesso em 07 ago. 2022.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2004. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf. Acesso em 29 jul. 2022.

BRASIL. **4ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional: Alimentação Adequada e Saudável: Direito de Todos**. Brasília: CONSEA, 2011. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/consea/conferencia/documentos/folder-direito-humano-a-alimentacao-adequada>. Acesso em 10 out. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em 01 out. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em 01 out. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 01 out. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 64, de 04 de fevereiro de 2010**. Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc64.htm. Acesso em 02 out. 2022.

BRASIL. **Fome Zero: Uma História Brasileira**. ARANHA, Adriana Veiga (org.). v. 1. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2010. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/Fome%20Zero%20Vol1.pdf>. Acesso em 15 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm. Acesso em 01 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.** Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm. Acesso em 01 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.** Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 01 out. 2022.

BRASIL. **Relatório indica que Brasil saiu do Mapa Mundial da Fome em 2014.** Brasília: Ministério da Casa Civil, 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2014/setembro/relatorio-indica-que-brasil-saiu-do-mapa-mundial-da-fome-em-2014>. Acesso em 05 nov. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 183.563. Relator: Luis Roberto Barroso. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1105674848/agreg-no-habeas-corpus-hc-183563-sp-0089488-7620201000000>. Acesso em 07 ago. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132. Relator: Ministro Ayres Britto. Dje nº 198, divulgação 13/10/2011, publicação 14/10/2011, ementário nº 2607. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em 06 ago. 2022.

CAMPANA, Priscila. O mito da consolidação das leis trabalhistas como reprodução da *Carta del Lavoro*. In: **Revista Jurídica - CCJ/FURB**, v. 12, n. 23, p. 44-62, 2008. Disponível em: http://brasilindependente.weebly.com/uploads/1/7/7/1/17711783/artigo_sobre_cit_e_carta_del_lavoro.pdf. Acesso em 12 ago. 2022.

CAMPELO, Aloísio *et al.* **A pressão da inflação da pandemia sobre as famílias mais pobres.** [S.l.]: FGV. 2022. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/pressao-inflacao-pandemia-sobre-familias-mais-pobres>. Acesso em 03 nov. 2022.

CARBONARI, Paulo Cesar; BENEVIDES, Maria Victoria. **Viver a democracia:** uma breve análise sobre direitos humanos, cidadania e democracia. Disponível em:

http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/carbonari/carbonari_dimensoes_dh.pdf. Acesso em 30 jul. 2022.

CARDOSO, Antônio Manoel Bandeira. A Magna Carta – conceituação e antecedentes. *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 23, n. 91, jul.-set. 1986. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/182020/000113791.pdf>. Acesso em 29 jul. 2022.

CARLO, Gyan. Fome no Brasil registrou aumento de 63% desde 2004. *In:*

Brasil Notícias, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em:

<https://alagoasbrasilnoticias.com.br/2022/08/06/fome-no-brasil-registrou-aumento-de-63-desde-2004/>. Acesso em 16 nov. 2022.

CARVALHO, Sandro Sacchet de. **Os efeitos da pandemia sobre os rendimentos do trabalho e o impacto do auxílio emergencial:** os resultados dos microdados da PNAD Covid-19 de novembro. Brasília: IPEA, 2021.

Disponível em:

http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10472/5/CC_50_mt_efeitos_da_pandemia.pdf. Acesso em 03 nov. 2022.

CASADO, Letícia; MADEIRO, Carlos. Governo quase zera verba de programas alimentares no Orçamento de 2023. *In: Uol*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em:

<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2022/09/27/governo-quase-zera-verba-de-programas-alimentares-no-orcamento-de-2023>. Acesso em 11 nov. 2022.

CASTELANI, Clayton. Brasil tem 4ª maior inflação entre principais economias; veja ranking. *In: Folha de São Paulo*, portal eletrônico de informações, 2022.

Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/08/inflacao-no-brasil-esta-entre-as-mais-altas-do-mundo.shtml>. Acesso em 07 set. 2022.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CASTRO, Josué de. **Geografia da fome** (o dilema brasileiro: pão ou aço). Rio de Janeiro. Edições Antares, 1984. Disponível em:

https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/473/o/CASTRO__Josu%C3%A9_de_-_Geografia_da_Fome.pdf. Acesso em 24 set. 2022.

CASTRO, Marlon Henrique Costa de. Alimentação Enquanto Direito Social no Brasil do Século XXI. *In: 5º Simpósio da Faculdade de Ciências Sociais,*

ANAIIS..., 2019. Disponível em:

https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/106/o/Marlon_resumo.pdf. Acesso em 02 out. 2022.

CAVALLINI, Marta. Auxílio Emergencial, Bolsa Família, Auxílio Brasil: brasileiros relatam desespero, fome e incertezas em 2021. *In: G1*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/12/22/auxilio-emergencial-bolsa-familia-auxilio-brasil-brasileiros-relatam-desespero-fome-e-incertezas-em-2021.ghtml>. Acesso em 03 nov. 2022.

CHADE, Jamil. Enquanto fome aumenta, número de milionários no Brasil avança. *In: Uol*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2022/09/20/enquanto-fome-aumenta-numero-de-milionarios-no-brasil-avanca.amp.htm>. Acesso em 16 nov. 2022.

CHAVES, Marianna. O julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 e seus reflexos na seara do casamento civil. *In: JusBrasil*, portal eletrônico de informações, 2011. Disponível em: <https://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/2978105/artigo-o-julgamento-da-adpf-132-e-da-adi-4277-e-seus-reflexos-na-seara-do-casamento-civil>. Acesso em 06 ago. 2022.

COLET, Charlise Paula; COSTA, Marli Marlene Moraes da. A função social do Estado Contemporâneo e a garantia do mínimo existencial como mecanismos de consolidação da cidadania e da justiça social. *In: XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, ANAIS...*, São Paulo, 2009. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/2130.pdf. Acesso em 11 nov. 2022.

COLLUCCI, Cláudia. Há dois anos, morria a primeira vítima da COVID-19 no Brasil. *In: Uol*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2022/03/ha-dois-anos-morria-a-primeira-vitima-da-covid-19-no-brasil.shtml>. Acesso em 25 out. 2022.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. O direito dos povos na terceira dimensão dos direitos humanos: tolerância e respeito para inclusão social. *In: Revista Eletrônica Grupos Vulneráveis*, p. 79-102, mai. 2013. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/96322/2013_colnago_lorena_direito_povos.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 24 jul. 2022.

CONCEIÇÃO, Vanessa; XAVIER, Giullia; JORGE, Marissol. Efeitos da pandemia de COVID-19: a alta da inflação no Brasil e no mundo. *In: Brasil de Fato*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/03/10/analise-efeitos-da-pandemia-de-covid-19-a-alta-da-inflacao-no-brasil-e-no-mundo>. Acesso em 03 nov. 2022.

COSTA, Dora Isabel Paiva da. Estudo comparativo do povoamento e da colonização das fronteiras americanas, Estados Unidos e Brasil, século XIX. *In: XI Encontro Internacional da ANPHLAC, ANAIS...*, Niterói, 2014. Disponível em: <http://antigo.anphlac.org/sites/default/files/Dora%20Isabel%20Paiva%20da%20Costa.pdf>. Acesso em 08 ago. 2022.

COSTA, Simone da Silveira. Pandemia e desemprego no Brasil. *In: Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 54, n. 4, p.969-978, jul.-ago. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/SGWCFyFzjzrDwgDJYKcdhNt/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em 01 nov. 2022.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. **Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais?** Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>. Acesso em 12 ago. 2022.

DONADELI, Paulo Henrique Miotto; CANAVEZ, Luciana Lopes. O Estado Social de Direito na história constitucional brasileira (1934-1988): o reconhecimento e a aplicabilidade dos direitos sociais e a teoria da reserva do possível. *In: I Seminário Internacional de Pesquisa de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social, ANAIS...*, Franca, 2014. Disponível em: <https://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/-planejamentoeanalisedepoliticaspUBLICAS/isippedes/paulo-donadeli.pdf>. Acesso em 12 ago. 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia**. 1776. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170725113835.pdf. Acesso em 08 ago. 2022.

FAGUNDES, Murilo. Bolsonaro volta a criticar vacinação obrigatória e ironiza “vacina da China”. *In: Poder 360*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/governo/bolsonaro-volta-a-criticar-vacinacao-obrigatoria-e-ironiza-vacina-da-china>. Acesso em 11 nov. 2022.

FERRARESI, Camilo Stangherlim. Direitos fundamentais e suas gerações. *In: Revista JurisFIB*, v. 3, a. 4, p. 321-336, 2012. Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/download/155/140>. Acesso em 12 ago. 2022.

FERREIRA, Luciana. **O direito à água e a necessidade de proclamá-lo direito humano**. 2019. 59f. Trabalho de Conclusão do Curso (Mestrado em Direitos Humanos) - Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Foz do Iguaçu, 2019. Disponível em: <https://dspace.unila.edu.br/bitstream/handle/123456789/4997/TCC%20-%20P%C3%B3s-Gradua%C3%A7%C3%A3o%20Direitos%20Humanos%20-%20LUCIANE%20FERREIRA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 24 set. 2022.

FOOD and Agriculture Organization of the United Nations. **Hunger Map, 2014**. Disponível em: <https://www.fao.org/3/i4033e/i4033e.pdf>. Acesso em 07 nov. 2022.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789**. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em 07 ago. 2022.

FREITAS, Gabriele Carvalho de; ARAÚJO NETO, Luiz Alves Araújo; D'AVILA, Cristiane. Fome no Brasil: a incerteza da comida na mesa em um país assolado pela COVID-19. *In: Casa de Oswaldo Cruz*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://www.coc.fiocruz.br/index.php/pt/todas-as-noticias/1953-fome-no-brasil-a-incerteza-da-comida-na-mesa-em-um-pais-assolado-pela-covid-19.html>. Acesso em 25 out. 2022.

FREITAS, Inês Aguiar de; MOURA, Rachel de Almeida. A geografia de Josué de Castro: a regionalização da América Latina e do Brasil nas obras geografia da fome e geopolítica da fome. *In: Observatório Geográfico América Latina*, portal eletrônico de informações, 2011. Disponível em: <http://observatoriogeograficoamericalatina.org.mx/egal11/Geografiasocioeconomica/Geografiaregional/03.pdf>. Acesso em 18 set. 2022.

FRUTUOSO, Maria Fernanda Petrolí; VIANA, Cássio Vinícius Afonso. Quem inventou a fome são os que comem: da invisibilidade à enunciação – uma discussão necessária em tempos de pandemia. *In: Interface*, Botucatu, n. 25, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/interface.200256>. Acesso em 06 set. 2022.

FUHRMANN, Ítalo Roberto. Revisando a teoria “dimensional” dos direitos fundamentais. *In: Rev. Direito & Justiça*, Porto Alegre, v. 39, n. 1, p. 26-32, 2013. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/12746/9060>. Acesso em 30 jul. 2022.

FÜRST, Henderson. Vedação de retrocesso em situação de pandemia. *In: Gen Jurídico*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/04/01/vedacao-de-retrocesso-pandemia/>. Acesso em 11 nov. 2022.

GANDRA, Alana. Pesquisa revela que 19 milhões passaram fome no Brasil no fim de 2020. *In: Agência Brasil de Notícias*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-04/pesquisa-revela-que-19-milhoes-passaram-fome-no-brasil-no-fim-de-2020>. Acesso em 25 out. 2022.

GODTSFRIEDT; Ana Carolina Ribeiro; ESTEVES, Gabriel Medeiros; COSTA, Mikaela Chamorro da. **O impacto da segunda guerra mundial na construção da agenda de direitos humanos**. 2021. 18f. Monografia (Bacharelado em Relações Internacionais) - Universidade São Judas Tadeu, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/20743/1/O%20IMPACTO%20DA%20SEGUNDA%20GUERRA%20MUNDIAL%20NA%20CONTR>

U%C3%87%C3%83O%20DA%20AGENDA%20DE%20DIREITOS%20HUMANOS%20PDF%201.pdf. Acesso em 20 ago. 2022.

GOMES, Kyres Silva. Violência contra a mulher e Covid-19: dupla pandemia. *In: Revista Espaço Acadêmico*, n. 224, p. 119-129, 2020. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/55007/751375150781>. Acesso em 11 nov. 2022.

GOTTARDO, Laís. Expresso: Mais de 125 milhões de brasileiros estão em insegurança alimentar. *In: Folha de São Paulo*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/blogs/estadao-podcasts/expresso-mais-de-125-milhoes-de-brasileiros-estao-em-inseguranca-alimentar/>. Acesso em 15 nov. 2022.

HONORATO, Bruno Eduardo Freitas; OLIVEIRA, Ana Carolina S. População em situação de rua e COVID-19. *In: Revista de Administração Pública*. Rio de Janeiro, v. 54, n. 4, p. 1.064-1.078, jul.-ago. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/6f3zjNgGvdyqV4Sxx3K74Gz/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em 11 nov. 2022.

INSTITUTO BUTANTAN. Não vacinados representam 75% das mortes por COVID-19, diz estudo brasileiro. *In: Instituto Butantan*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://butantan.gov.br/noticias/nao-vacinados-representam-75-das-mortes-por-covid-19-diz-estudo-brasileiro>. Acesso em 11 nov. 2022.

ITÁLIA. **Carta del Lavoro**. 1927. Disponível em: <http://www.enfoc.org.br/system/arquivos/documentos/104/f1188carta-del-lavoro.pdf>. Acesso em 12 ago. 2022.

JOHNSON, Daniel. Organização Mundial da Saúde declara novo coronavírus uma pandemia. *In: ONU News*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/03/1706881>. Acesso em 25 out. 2022.

KONCHINSKI, Vinicius. Alta de alimentos é mais que o dobro da inflação em 2022. *In: Brasil de Fato*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/08/10/alta-de-alimentos-e-mais-que-o-dobro-da-inflacao-em-2022>. Acesso em 07 set. 2022.

KUNDE, Bárbara Michele Morais. O princípio da solidariedade como paradigma na construção de uma acepção contemporânea da dignidade da pessoa humana. *In: Mostra de Pesquisa de Direito Civil Constitucionalizado, ANAIS...*, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2017. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/ecc/article/download/17761/4622>. Acesso em 24 ago. 2022.

LAFER, Celso. A ONU e os Direitos Humanos. *In: Rev. Estudos Avançados*, v. 9, n. 25, p. 169-185, 1995. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ea/a/RKQnhmVyfNTkqNpLW8rbQcn/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em 24 set. 2022.

LANGMAID, Virgínia. COVID: não vacinados têm 97 vezes mais chances de morrer se comparados aos com reforço. *In: CNN Brasil*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/covid-nao-vacinados-tem-97-vezes-mais-chances-de-morrer-se-comparados-aos-com-reforco/>. Acesso em 11 nov. 2022.

LEMOS, Vinicius Martins. A morfologia dos direitos fundamentais: uma leitura menos ensimesmada do plano de eficácia horizontal. *In: Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 97, set.-out. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDConsInter_n.97.14_1.PDF. Acesso em 07 ago. 2022.

LOVATO, Ana Carolina; DUTRA, Marília Camargo. Direitos fundamentais e direitos humanos: singularidades e diferenças. *In: XII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, ANAIS...*, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/download/13217/2323>. Acesso em 29 jul. 2022.

LUSTOZA, Isadora Cortez. A busca pela felicidade como direito fundamental implícito na constituição federal de 1988. *In: CARVALHO, Cândida et al (org.). Direitos Humanos e Fundamentais em Perspectiva*. Rio de Janeiro: Grupo FGB, 2019. Disponível em: https://www.caedjus.com/wp-content/uploads/2019/12/dialogos_de_direitos_humanos_e_fundamentais_miolo.pdf. Acesso em 01 set. 2022.

MADEIRO, Carlos. Escalada da fome gera 1 milhão de menores com desnutrição no país em 2022. *In: Uol*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/carlos-madeiro/2022/11/12/escalada-da-fome-gera-1-milhao-de-menores-com-desnutricao-no-pais-em-2022.htm>. Acesso em 15 nov. 2022.

MADEIRO, Carlos. Governo corta 87% de doação de leite a famílias na miséria no Nordeste e MG. *In: Uol*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/carlos-madeiro/2022/10/22/governo-corta-87-de-doacao-de-leite-a-familias-na-miseria-em-nordeste-e-mg.htm?>. Acesso em 11 nov. 2022.

MAGALHÃES, Gabriel Gomes Canêdo Vieira de. **Direito fundamental social à alimentação e a sua efetivação pelo poder judiciário**. 2012. 135f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/13213/1/DireitoFundamentalSocial.pdf>. Acesso em 02 out. 2022.

MAGALHÃES, Rosana. **Fome**: uma (re)leitura de Josué de Castro. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1997. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/3mr2s/pdf/magalhaes-9788575413968.pdf>. Acesso em 15 set. 2022.

MAIA, Ivan Luis Barbalho. O acesso à água potável como direito humano fundamental no direito brasileiro. *In: Revista do CEPEJ*, Salvador, v. 20, p. 301-338, jul.-dez. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/27165/16363>. Acesso em 24 set. 2022.

MARANHÃO, Ney Stany Morais. **A afirmação histórica dos direitos fundamentais**. A questão das dimensões ou gerações de direitos. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31715-36510-1-PB.pdf>. Acesso em 15 ago.2022. Acesso em 03 set. 2022.

MARINS, Mani Tebet *et al.* Auxílio emergencial em tempos de pandemia. *In: Revista Sociedade e Estado*, v. 36, n. 2, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/xJ7mwmL7hGx9dPDtthGYM3m/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em 05 nov. 2022.

MARTINS, Grazieli Virgínia. A efetivação do direito social à alimentação por meio de políticas públicas eficazes. *In: Rev. Direito & Realidade*, v. 6, n. 5, p.64-83, 2018. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/direito-realidade/article/view/1277/885>. Acesso em 02 out. 2022.

MATTOS, Delmo. Hobbes e o contrato como fundamento do Estado moderno. *In: Revista do MPERJ*, Rio de Janeiro, n. 76, p. 229-234, 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1904650/Delmo_Mattos.pdf. Acesso em 05 nov. 2022.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019. 595p.

MBAYA, Etienne-Richard. Gênese, evolução e universalidade dos direitos humanos frente à diversidade de culturas. *In: Estudos avançados*, v. 11, n. 30, p. 17-41, 1997. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/T6MDmtWgwvvr5Mk9HcJJXmHL/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 29 jul. 2022.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Coronavírus: Brasil confirma primeiro caso da doença. *In: Unasus*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/coronavirus-brasil-confirma-primeiro-caso-da-doenca>. Acesso em 25 out. 2022.

MONTEIRO, Danielle. **Pandemia de COVID-19 muda perfil de população em situação de rua**. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/pandemia-de-covid-19-muda-perfil-de-populacao-em-situacao-de-rua>. Acesso em 11 nov. 2022.

MONTEIRO, Carlos Augusto. Fome, Desnutrição e Pobreza: além da semântica. *In: Saúde e Sociedade*, v.12, n.1, p.7-11, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/mTc9BVfnwCwmx3zxhJtW6dH/?lang=pt#>. Acesso em 06 set. 2022.

MORAES, Ricardo Quartim de. A evolução histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente. *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 51, n. 204, p. 269-285, 2014. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/204/ril_v51_n204_p269.pdf. Acesso em 15 ago. 2022.

MOTA, Camila Veras. 'Vendi as panelas para comprar pão e pé de galinha': os relatos da fome no Brasil às vésperas do novo auxílio emergencial menor. *In: BBC News*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56449550>. Acesso em 05 nov. 2022.

NUZZI, Vitor. O retorno da carestia: inflação empobrece ainda mais a população e volta à pauta no 1º de Maio. *In: Rede Brasil Atual*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/economia/2022/04/o-retorno-da-carestia-inflacao-empobrece-ainda-mais-a-populacao-e-volta-a-pauta-no-1o-de-maio/>. Acesso em 07 set. 2022.

OLIVA, Gabriel. 251 mil mortes por Covid: Relembre as falas de Bolsonaro sobre a pandemia. *In: Poder 360*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/governo/251-mil-mortes-por-covid-relembre-as-falas-de-bolsonaro-sobre-a-pandemia>. Acesso em 11 nov. 2022.

OLIVEIRA, Samuel Antonio Merbach de. A teoria geracional dos direitos do homem. *In: Rev. Theoria: Revista Eletrônica de Filosofia*, [s.v.], [s.n.], p. 13-26, [s.d.]. Disponível em: http://www.theoria.com.br/edicao0310/a_teorias_geracional_dos_direitos_do_homem.pdf. Acesso em 29 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Comentário Geral nº 12** – O direito humano à alimentação. Brasília: ONU, 1999. Disponível em: <https://fianbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/09/Coment%C3%A1rio-Geral-12.pdf>. Acesso em 24 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Comentário Geral nº 15** – O direito à água. Brasília: ONU, 2003. Disponível em: https://www2.ohchr.org/english/issues/water/docs/CESCR_GC_15.pdf. Acesso em 24 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. Em um ano, 4 milhões de pessoas foram empurradas para a fome na América Latina e no Caribe. *In: FAO*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em:

<https://www.fao.org/brasil/noticias/detail-events/pt/c/1585484/>. Acesso em 15 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econômicos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em 15 ago. 2022.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 29 jul. 2022.

PATRIOLINO, Luana. De volta ao Mapa da Fome, Brasil tem 60 mi de pessoas com insegurança alimentar. *In: Correo Braziliense*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/brasil/2022/07/5020611-pais-esta-de-volta-ao-mapa-da-fome-da-onu.html>. Acesso em 05 nov. 2022.

PEREIRA, Anna Carolina Migueis. Crise econômica e direitos sociais: uma análise sobre a constitucionalidade de restrições a direitos prestacionais. *In: Revista Estudos Institucionais*, v. 3, n. 2, 2017. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/209/174>. Acesso em 11 nov. 2022.

PETROPOULEAS, Suzana. Volta do Brasil ao Mapa da Fome é retrocesso inédito no mundo, diz economista. *In: Folha de São Paulo*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/01/volta-do-brasil-ao-mapa-da-fome-e-retrocesso-inedito-no-mundo-diz-economista.shtml>. Acesso em 09 nov. 2022.

PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais: A preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social à luz da Constituição Mexicana de 1917. *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília a. 43, n. 169, p. 101-126, 2006. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92449/Pinheiro%20Maria.pdf?sequence=2>. Acesso em 08 ago. 2022.

PORTO, Erick Brigante Del; RAHAL, Lilian dos Santos. Dia mundial da alimentação: Brasil tem 33 milhões de famintos. *In: Uol*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/dialogos-publicos/2022/10/16/dia-mundial-da-alimentacao-brasil-tem-33-milhoes-de-famintos.htm>. Acesso em 14 nov. 2022.

POZZEBOM, Elina Rodrigues. Aprovado pelo Congresso, auxílio emergencial deu dignidade a cidadãos durante a pandemia. *In: Agência Senado*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/12/30/aprovado-pelo->

congresso-auxilio-emergencial-deu-dignidade-a-cidadaos-durante-a-pandemia. Acesso em 03 nov. 2022.

PURCHIO, Luisa. Estudo aponta crescimento de 70% de pessoas com fome no país. *In: Veja*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/estudo-aponta-crescimento-de-70-de-pessoas-com-fome-no-pais/>. Acesso em 11 nov. 2022.

PUREZA, Fernando Cauduro. “**Isso não vai mudar o preço do feijão**”: as disputas em torno da carestia em Porto Alegre (1945 a 1964). 2016. 352f. Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/140414>. Acesso em 07 set. 2022.

REDE PENSSAN. Insegurança Alimentar e Covid-19 no Brasil. *In: FAO*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://www.fao.org/family-farming/detail/fr/c/1392789/>. Acesso em 14 nov. 2022.

ROBL FILHO, Ilton Norberto. Constituição Mexicana de 1917 e os avanços dos direitos sociais no Brasil. *In: Revista Mexicana de Derecho Constitucional*, Cidade do México, n. 36, p. 361-363, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.org.mx/pdf/cconst/n36/1405-9193-cconst-36-361.pdf>. Acesso em 08 ago. 2022.

ROCHA, Nayara Côrtes. **O direito humano à alimentação adequada e o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**. Disponível em: <http://www.nutricao.ufsc.br/files/2013/11/ApostilaABRANDHModulo1.pdf>. Acesso em 02 out. 2022.

RODRIGUES, Francisco Hudson Pereira. **Direito Natural x Direito Positivo**. 2007. 52f. Monografia (Especialização *Lato Sensu* em Administração Judiciária) - Universidade Estadual Vale do Acaraú, Fortaleza, 2007. Disponível em: <https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Francisco-Hudson-Pereira-Rodrigues.pdf>. Acesso em 13 nov. 2022.

RODRIGUES, Gabriel. Nestlé lança ‘Leite Moça’ econômico e consumidores criticam. Entenda diferença. *In: O Tempo*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/economia/nestle-lanca-leite-moca-economico-e-consumidores-criticam-entenda-diferenca-1.2669673>. Acesso em 07 set. 2022.

RÚSSIA. **Constituição da República Socialista Federativa Soviética Russa. 1917**. Disponível em: http://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas_Direitos_Humanos/CONSTITUI%C3%87%C3%83O%20SOVI%C3%89TICA%20-%201919.pdf. Acesso em 11 ago. 2022.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016. Disponível em:

https://lotuspsicanalise.com.br/biblioteca/Daniel_Sarmento_Dignidade_da_Pessoa_Humana.pdf. Acesso em 06 ago. 2022.

SCHROEDER, Lucas; INOUE, Giovanna. Insegurança alimentar grave afeta 15,4 milhões de brasileiros. *In: CNN Brasil*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/inseguranca-alimentar-grave-afeta-154-milhoes-de-brasileiros/>. Acesso em 15 nov. 2022.

SILVA, José Afonso da. O Estado Democrático de Direito. *In: Rev. Dir. Adm.*, Rio de Janeiro, v. 173, p.15-34, 1988. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/45920/44126/91434>. Acesso em 21 ago. 2022.

SILVA, Juvêncio Borges da. Direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos: um novo paradigma jurídico-processual. *In: Revista Paradigma*, [s.v.], [s.n.], p. 53-67, 2009. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/download/42/49/171>. Acesso em 22 ago. 2022.

SILVA, Mercês de Fátima dos Santos; NUNES, Everardo Duarte. Josué de Castro e o pensamento social brasileiro. *In: Construtores da Saúde Coletiva*, v. 22, n. 11, p. 3.677-3.687, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/j4qQN8qrsq8GYfSy3wTfDNy/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 15 set. 2022.

SILVA, Sandro Pereira. **A trajetória histórica da segurança alimentar e nutricional na agenda política nacional**: projetos, descontinuidades e consolidação. Rio de Janeiro: IPEA, 2014. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3019/1/TD_1953.pdf. Acesso em 01 out. 2022.

SILVA, Thalita Veronica Gonçalves e. **O direito humano de acesso à água potável e ao saneamento básico**: análise da posição da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://conexaoagua.mpf.mp.br/arquivos/artigos-cientificos/2016/13-o-direito-humano-de-acesso-a-agua-potavel-e-ao-saneamento-basico-analise-da-posicao-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos.pdf>. Acesso em 24 set. 2022.

SILVEIRA, Daniel. Desemprego diante da pandemia bate recorde no Brasil em setembro, aponta IBGE. *In: G1*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/10/23/no-de-desempregados-diante-da-pandemia-aumentou-em-34-milhoes-em-cinco-meses-aponta-ibge.ghtml>. Acesso em 25 out. 2022.

SIMON, Pedro. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**: Ideal de justiça, caminho da paz. Brasília: Senado Federal, 2008. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/505869/declaracao.pdf>. Acesso em 20 ago. 2022.

SOARES, Sônia. Análise do direito humano à alimentação adequada: um direito social e político. *In: Revista de Direito Sanitário*, São Paulo, v.19, n.2, p. 36-54, jul.-out. 2018. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/152569>. Acesso em 24 set. 2022.

SOUZA, Maicon Melito de. Teoria Geracional dos Direitos Humanos em Doutrina, Lei e Jurisprudência. *In: Revista de Direito do CAPP*, Ouro Preto, v. 1, n. 1, p. 159-231, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufop.br/capp/article/view/4930>. Acesso em 30 jul. 2022.

TROTSKY, Leon. **A história da Revolução Russa**. HUGGINS, E. (trad.). Brasília: Senado Federal 2017. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/trotsky/1930/historia/vol01.pdf>. Acesso em 11 ago. 2022.

VAGNONI, Giselda. Coronavírus chegou na Itália antes do que se pensava, aponta estudo italiano. *In: G1*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/11/15/coronavirus-chegou-na-italia-antes-do-que-se-pensava-aponta-estudo-italiano.ghtml>. Acesso em 25 out. 2022.

VALENTE, Flávio Luiz Schieck. Fome, desnutrição e cidadania: inclusão social e direitos humanos. *In: Saúde e Sociedade*, v.12, n.1, p.51-60, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/GXfv6d4vzZxvwTRrh8pFyzD/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em 06 set. 2022.

VARELLA, Mariana. Insegurança alimentar: quase 3 mil bebês são internados em 2022 com sintomas de desnutrição. *In: Uol*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/alimentacao/inseguranca-alimentar-quase-3-mil-bebes-sao-internados-em-2022-com-sintomas-de-desnutricao/>. Acesso em 15 nov. 2022.

VEIGA, Fábio da Silva; GONÇALVES, Rúben Miranda. **Análise crítica do direito público ibero-americano**. 1 ed. 2020. Porto: Universidade Lusófona do Porto e Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos. Disponível em: https://www.academia.edu/42733977/Ana_lise_Critica_do_Direito_Publico_Ibero_americano. Acesso em 24 set. 2022.

VENÂNCIO, João Guilherme Mesquita. **A Segunda Guerra Mundial e seus reflexos no Sistema Internacional**: o fortalecimento do direito internacional e a criação de um regime de direitos humanos. 2020. 77f. Monografia (Bacharelado em Relações Internacionais) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020. Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/888/1/TCC_JOAO%20GUILHERME%20MESQU%20%281%29.pdf. Acesso em 20 ago. 2022.

VIECELI, Leonardo. Brasil tem deflação de 0,68% em julho, mas preço da comida sobe. *In: Folha de São Paulo*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/08/brasil-tem-deflacao-de-068-em-julho.shtml>. Acesso em 07 set. 2022.

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Nois. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? *In: Revista Brasileira de Epidemiologia*, v. 23, p. 1-5, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepid/a/tqcyvQhqQyjtQM3hXRywsTn/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em 11 nov. 2022.